



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Laura Rodrigues Esteves

**O DEVER DE CUIDAR DOS MAIS VELHOS:
DEVERES FAMILIARES.**

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Ciências Jurídico-Forenses orientada pela Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Janeiro de 2023



Laura Rodrigues Esteves

O DEVER DE CUIDAR DOS MAIS VELHOS:
DEVERES FAMILIARES.

THE DUTY TO CARE FOR THE ELDERLY PEOPLE:
FAMILY DUTIES.

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade
de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências
Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)*

Orientadora:

Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor

Coimbra,

2023

Às minhas Avós,

Agradecimentos

Não poderia deixar de agradecer, primeiramente, aos meus pais, já que foi graças a eles que tudo se tornou possível. Obrigada por toda a dedicação, apoio e paciência durante o meu percurso académico, além de toda a força e confiança que me transmitiram, mesmo nas horas mais difíceis. Foi o vosso exemplo no cuidado com as minhas avós e a educação e valores que me transmitiram, que me inspirou na escolha do tema desta dissertação. Tem o meu eterno agradecimento, respeito e admiração.

Ao meu irmão, à minha tia Albertina, ao meu primo Francisco e à restante família, que nunca me deixaram desamparada, estando sempre presentes com ternos atos de apoio, com toda a ajuda necessária, além de um inigualável afeto em todos os momentos, um grande obrigada cheio de carinho.

Às minhas queridas amigas, Inês T., Lara, Beatriz, Helena, Diana, Inês R. e Andreia, que me deram sempre os melhores conselhos, além de um enorme apoio a vários níveis, estando incansavelmente presentes com uma palavra amiga ou um gesto afetuoso, por nunca duvidarem de mim e me darem a calma necessária, um obrigada nunca será suficiente.

À Senhora Professora Doutora Paula Távora Vítor, agradeço por aceitar ser a minha orientadora, por toda a disponibilidade ao longo destes meses e por me auxiliar ao longo deste percurso com sensatos conselhos.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que me formou nos últimos 6 anos e me acolheu, proporcionando-me uma formação da qual sempre me orgulharei.

E por último, mas não menos importante, ao David, o meu companheiro de todas as horas, que sempre acreditou em mim e nas minhas capacidades, que me guiou e ajudou da melhor maneira possível, agradeço por toda a paciência, pelo abraço aconchegante e por todo o amor.

Por fim, agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente me ajudaram e deram o seu contributo para a realização desta etapa.

Resumo

O envelhecimento da população é um dos grandes problemas deste século, aliando-se às mudanças nas estruturas familiares, tal como a vários setores da vida social. Como vamos verificar, os idosos são atualmente uma grande parte da população, mas são um estrato vulnerável da sociedade devido a diversos fatores, pelo que precisam de um cuidado acrescido.

A presente dissertação tem como objetivo estudar a influência do envelhecimento ao longo dos anos e na sociedade atual, em especial, no Direito da Família, mostrando as fontes e os princípios que regem esta matéria. Além disso, vamos apurar quais são os deveres dos familiares para com as pessoas idosas, principalmente na pessoa do cônjuge e dos filhos maiores, verificando quais as consequências que estes cuidados trazem para as famílias, principalmente, para as mulheres. Passamos também pela figura do Acolhimento Familiar e pelas obrigações que o Estado e a Sociedade têm para com este grupo. Torna-se ainda indispensável falar sobre a Obrigação de Alimentos, que cabe a um elenco maior de familiares e pode ser uma figura importante para o sustento dos mais velhos, embora não seja utilizada com frequência. Analisaremos também a figura do Cuidador Informal, que obteve recentemente o reconhecimento do Direito Português e que é de extrema importância para os idosos.

Por fim, realizaremos um paralelo entre o dever de cuidar dos mais velhos ao dever de cuidar dos mais novos – as crianças e jovens, para verificar as diferenças existentes entre o dever dos pais para com os filhos menores e o dever dos filhos maiores para com os pais idosos.

PALAVRAS-CHAVE: Idosos, Cuidado, Família, Deveres Filiais, Cuidadores Informais.

Abstract

Population aging is one of the major problems of this century, allied to changes in family structures, as well in various sectors of social life. As we will see, the elderly are currently a large part of the population, but they are a vulnerable stratum of society due to various factors, therefore they need extra care.

This dissertation has the objective of studying the influence of aging over the years and in today's society, in particular, in Family Law, showing the sources and principles that govern this matter. Furthermore, we will ascertain which are the family members duties towards the elderly, especially in the person of the spouse and the adult children, verifying which are the consequences that these cares bring to the families, mainly, to the women. We will also go through the figure of Family Care and the obligations that the State and the Society have towards this group. It is also essential to talk about the Obligation of Maintenance, which is incumbent on a larger cast of family members and can be an important figure for the support of the elderly, although it is not often used. We will also examine the figure of the Informal Caregiver, which has recently been recognized by Portuguese Law and which is extremely important for the elderly.

Finally, we will make a parallel between the duty of care for the elderly to the duty of care for the youngest - children and teenagers, in order to verify the existing differences between the duty of parents towards minor children and the duty of older children towards their elderly parents.

KEY WORDS: Elderly, Care, Family, Filial Duties, Informal Caregivers.

Siglas e Abreviaturas:

CC.....	Código Civil
CRP.....	Constituição da República Portuguesa
P.....	Página
PP.....	Páginas
Ob. Cit.....	Obra Citada
Cit.....	Citada
SS.....	Seguintes
Art.....	Artigo
Arts.....	Artigos
Al.....	Alíena
Nº.....	Número
ONU.....	Organização das Nações Unidas
UE.....	União Europeia
DUDH.....	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OMS.....	Organização Mundial de Saúde
PPR.....	Plano de Poupança-Reforma
FPR.....	Fundos de Poupança-Reforma
ECL.....	Estatuto do Cuidador Informal
BGB.....	Bürgerliches Gesetzbuch
CDC.....	Convenção sobre os Direitos da Criança
EI.....	Estatuto do Idoso
ECA.....	Estatuto da Criança e do Adolescente

Índice:

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E SOCIAL DO ENVELHECIMENTO	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.1. Origens históricas	14
1.2. Importância no decorrer do século XX.....	18
2. ATUALIDADE E PERSPETIVA SOCIAL.....	20
3. PRINCIPIOS E FONTES	24
3.1. Fontes	24
3.2. Princípios	26
CAPÍTULO II. O DEVER DE CUIDAR DOS MAIS VELHOS	28
1. QUANDO SE CONSIDERA UMA PESSOA IDOSA?.....	29
2.1. Conceito indeterminado	29
2.2. Pessoa idosa e pessoa incapacitada – O Regime do Maior Acompanhado	29
2. DEVERES FAMILIARES	32
1.1. Dever do cônjuge	32
1.2. Deveres dos descendentes.....	35
1.3. Consequências para as famílias e o papel da mulher no cuidado dos idosos ..	36
1.4. O Acolhimento Familiar	37
1.5. Proteção por parte do Estado e da Sociedade	39
3. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	42
4. CUIDADOR INFORMAL.....	46
5.1. Enquadramento	46
5.2. Estatuto do Cuidador Informal	47
5.3. Direitos e Deveres do Cuidador Informal e da Pessoa Cuidada	48
5.4. Auxílios e subsídios devidos ao cuidador	48
5.5. O cuidador informal de pessoas idosas	49

5. DIREITO COMPARADO.....	50
6.1. Europa:.....	50
6.1.1. Espanha.....	50
6.1.2. Alemanha.....	52
6.2. Brasil.....	53
6.3. Estados Unidos da América.....	54
6.4. Japão.....	55
CAPÍTULO III. O DEVER DE CUIDAR DAS CRIANÇAS E JOVENS	57
1. DEVER DE CUIDAR DAS CRIANÇAS E JOVENS.....	58
1.1. Introdução.....	58
1.2. Responsabilidades Parentais:.....	58
1.3. Obrigação de Alimentos a Filhos Maiores.....	60
2. CONFRONTAÇÃO COM O DEVER DE CUIDAR DOS IDOSOS.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65
JURISPRUDÊNCIA.....	70
LEGISLAÇÃO	71

Introdução

O tema do envelhecimento constitui, atualmente, uma temática muito alargada, cabendo nela várias áreas do saber, entre elas, o Direito, que é permeável as alterações societárias, devendo ajustar-se, de modo a auxiliar os estratos mais fragilizados da população, como é o caso dos idosos.

Assim sendo, deve o Direito reconhecer que existe um envelhecimento crescente da população e atuar, de modo a criar políticas que protejam este grupo e as suas famílias, garantindo que recebem o auxílio necessário para que passem os últimos anos das suas vidas de maneira confortável e saudável.

Segundo o relatório das Nações Unidas de 2019, Portugal era o quarto país do mundo com mais percentagem de idosos, sendo que 21.8% da população portuguesa teria mais de 65 anos¹, apenas ultrapassado pelo Japão, pela Itália e pela Finlândia.

Tendo em conta este cenário, é importante falar sobre o Direito dos Idosos. Assim, esta dissertação aborda o tema do envelhecimento e do dever de cuidar dos idosos, principalmente na área do Direito da Família, sendo que pretendo apresentar os deveres familiares para com os idosos, além dos deveres do Estado e da Sociedade, fazendo ainda uma equiparação final com o dever de cuidar das crianças.

Esta dissertação está dividida em três capítulos, que se subdividem em várias partes.

O primeiro capítulo retrata o Enquadramento Histórico e Social do Envelhecimento, onde farei uma abordagem histórica, chegando à atualidade e à perspetiva social deste tema, além de falar ainda de algumas fontes e princípios, começando pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e chegando a nossa Constituição da República Portuguesa.

No segundo capítulo caberá falar do tema propriamente dito – O Dever de Cuidar dos Mais Velhos – onde começarei com o conceito de pessoa idosa, distinguindo-a de pessoa incapacitada, fazendo referência ao Regime do Maior Acompanhado e passando para os deveres familiares e qual a sua importância, falando especificamente dos deveres que os cônjuges se devem, nomeadamente o dever de socorro e auxílio, passando para os deveres filiais, onde também existe o dever de auxílio e o dever de assistência. Passarei também, como não poderia deixar de ser, pelas consequências que estes cuidados poderão trazer para

¹ PRB, Countries With the Oldest Populations in the World, disponível em <https://www.prb.org/resources/countries-with-the-oldest-populations-in-the-world/>, consultado a 14/12/2022.

as famílias, além das figuras do acolhimento familiar e da obrigação de alimentos. Ainda neste capítulo farei referência à proteção que existe (ou deveria existir) por parte do Estado e da Sociedade, além de apresentar uma figura que foi recentemente introduzida do Direito português – o Cuidador Informal. Abordarei ainda alguns regimes do direito comparado.

No terceiro e último capítulo irei expor o Dever de Cuidar das Crianças e Jovens, pondo-o em paralelo com o com o Dever de Cuidar dos Idosos, de modo a obter conclusões sobre as principais semelhanças e diferenças de ambos para que assim consiga expor quais são as disparidades existentes entre os deveres dos pais para com os filhos menores e os deveres dos filhos maiores para com os pais idosos.

A metodologia utilizada para a elaboração desta dissertação baseou-se na pesquisa bibliográfica de várias fontes, como livros, revistas, artigos, notícias de jornais, documentos da website, além de outras dissertações.

Capítulo I. Enquadramento Histórico e Social do Envelhecimento

1. Evolução histórica

Para começarmos a falar deste tema é importante inseri-lo no âmbito do Direito da Família, uma vez que o cuidado das pessoas mais velhas é maioritariamente feita pelos seus familiares, além de serem estes os obrigados a prestar alimentos em caso de necessidade.

Assim sendo, é relevante definir família. Em sentido jurídico, esta é composta pelas pessoas que se encontram unidas entre si por uma relação, como o casamento, parentesco, afinidade ou adoção², como nos diz o artigo 1576º do Código Civil.

Para o tema em questão, todas as relações ditas anteriormente são relevantes, uma vez que o cuidado é prestado maioritariamente pelos cônjuges, quando em condições de o fazer, seguidos dos filhos, sejam eles adotados ou não e, muitas das vezes, pelos afins, no papel das noras, uma vez que este papel é assumido pelas mulheres na generalidade dos casos³, como veremos mais adiante.

Não poderíamos, claramente, falar do tema em questão sem falar da sua evolução histórica e social, uma vez que o Direito da Família foi modificando ao longo do último século. Este é um ramo que é particularmente sensível à realidade social e às posições ideológicas, como as visões políticas, religiosas, sociais, entre outras⁴, isto terá muito a ver com a atividade legislativa, uma vez que esta varia muito, por exemplo, do Estado Novo para o momento atual⁵. Verificamos esta mudança em vários casos, como na admissibilidade do divórcio em qualquer modalidade ou a proibição da discriminação dos filhos ilegítimos⁶.

Esta evolução do Direito da Família é também visível no âmbito do nosso tema, uma vez que houve um envelhecimento da população, devido à diminuição da mortalidade e ao aumento da esperança média de vida, além de um decréscimo da fertilidade⁷, ou seja, cada vez haverá mais idosos e menos jovens, o que permite verificar novas estruturas da família e a hipótese de haver várias gerações em simultâneo⁸.

² DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 12.

³ PAULA TÁVORA VÍTOR, “O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos”, *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano. 5, N. 10, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 48 e ss.

⁴ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, GESTLEGAL, Coimbra, 2020, p. 58.

⁵ *Ibidem*, p. 58.

⁶ *Ibidem*, p. 58.

⁷ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Ob. Cit.*, p. 41.

⁸ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Ob. Cit.*, p.41.

1.1. Origens históricas

O dever de cuidar das pessoas mais velhas nem sempre foi visto da mesma maneira, no entanto, importa analisar como se relacionavam as pessoas, ao longo dos séculos, com os indivíduos mais velhos, sendo que o trato que os familiares e restantes pessoas tinham com os idosos altera-se muito consoante a época, respeitando-os pela sua idade em certos tempos e abandonando-os noutros. Vejamos a sua evolução ao longo dos séculos com o auxílio de duas obras: *Velhice e Sociedade - uma excursão pela história*, de CARLOS SÁ FURTADO⁹ e *a História da Velhice no Ocidente*, de GEORGES MINOIS¹⁰.

Durante a pré-história, como é sabido, não era costume chegar à velhice, então quando algum dos membros das tribos passava a casa dos 40 anos de idade, era considerado uma bênção e uma proteção do sobrenatural¹¹. Assim sendo, e não se tratando de um período desfavorável que pusesse em risco a sobrevivência da tribo¹², os idosos seriam honrados e cuidados, como é possível verificar em diversos achados arqueológicos, onde se encontram restos humanos com enfermidades ou outras malformações¹³, com idade avançada, que nitidamente precisaram de ajuda, muitas das vezes, durante anos. Podemos assim concluir que nesta época já haveria o hábito de cuidar, no entanto, caso houvesse fome ou dificuldades, seria habitualmente abandonado ou abatido¹⁴.

Avançando para a Antiguidade, a Grécia Antiga, foi uma civilização com uma grande cultura em diversas áreas, como a filosofia e a matemática, mas que se regia profundamente pela mitologia. Esta representou a velhice como algo triste¹⁵, uma vez que os Deuses nunca envelheciam, associando a velhice a Geras, filho da noite, pois era sinónimo de desgraça, de morte e de outras monstruosidades¹⁶. Apesar disto, havia já legislação sobre o cuidado dos idosos, impondo-o aos seus filhos, sob penas severas no caso de não cumprirem. No entanto, em Esparta, um dos principais órgãos de governo era o Conselho dos Anciãos e os membros (além dos dois reis) tinham mais de 60 anos e aqui a idade parece ter sido

⁹ CARLOS SÁ FURTADO, *Velhice e Sociedade*, Lápiz de Memórias, Coimbra, 2018.

¹⁰ GEORGES MINOIS, *História da Velhice no Ocidente*, trad. Serafim Ferreira, Teorema, Lisboa, 1999.

¹¹ *Ibidem*, p.22.

¹² *Ibidem*, p.22.

¹³ CARLOS SÁ FURTADO, *Ob. Cit.*, p.9.

¹⁴ GEORGES MINOIS, *Ob. Cit.*, pp. 23 e 24.

¹⁵ GEORGES MINOIS, *Ob. Cit.*, pp. 61 e ss.

¹⁶ CARLOS SÁ FURTADO, *Ob. Cit.*, p.16.

respeitada, diferentemente do que sucedeu em Atenas¹⁷. A sociedade ateniense louvava a juventude, como altura de concretizar sonhos, caracterizando a velhice como amargurada e disforme, algo que se deveria evitar, aparecendo os idosos nas comédias clássicas, como objeto de gracejo e os jovens como heróis e elegantes. Na Atenas democrática houve uma mudança de paradigma e, segundo Platão, devia-se grande respeito aos idosos, uma vez que nesta etapa já tinham adquirido “grande prudência, descrição, sagacidade e capacidade de julgamento”¹⁸.

Roma é uma cidade que metamorfoseou muito ao longo de vários séculos, passando por vários períodos, desde a Roma Antiga ao Império Romano. Além da sua duração, é necessário falar da expansão que este teve, o que o fez cruzar a sua cultura, semelhante à grega, com a cultura latina¹⁹. No seio do nosso tema, temos uma figura muito importante que nasceu na Roma Antiga – o *pater familias*, que concede uma autoridade aos velhos. Este é aquele que apenas acata a si mesmo, é o *sui jûris*, ou seja, é o chefe da família, tendo poder sobre os criados, os filhos, a esposa e todos aqueles que estejam a seu cargo²⁰. Ora, uma vez que estes mantem o seu papel até à morte, começa a haver conflitos entre os filhos, que já não se querem submeter ao velho pai²¹.

Na República Romana já havia mais confiança na idade, dizendo que a sociedade deveria acreditar na experiência e sabedoria dos idosos, sendo estes considerados mestres e conselheiros²². Além disto, a partir do 60 anos já não poderiam ser militares, nem votar na assembleia das centúrias, no entanto, alguns continuavam com os seus cargos públicos e privados²³. Por outro lado, no Império Romano, os homens com mais de 60 anos não podiam fazer parte do Senado e não era expectável que casassem ou tivessem filhos, no entanto, os imperadores governavam até idades avançadas²⁴.

Devemos ter em atenção que nestes períodos o estatuto do idoso decorria de vários fatores, como a classe social, a riqueza, os cargos, entre outros²⁵.

¹⁷ CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., pp. 18 e ss.

¹⁸ *Ibidem*, p.23.

¹⁹ GEORGES MINOIS, Ob. Cit., p. 101.

²⁰ *Ibidem*, p. 107 e ss.

²¹ *Ibidem*, p. 108 e ss.

²² CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., p. 31.

²³ *Ibidem*, pp. 31 e ss.

²⁴ GEORGES MINOIS, Ob. Cit., p. 113.

²⁵ CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., p. 30.

A partir do século IV, com a queda do Imperio Romano e o crescimento do Cristianismo, a Igreja vai-se tornando uma organização influente. Não obstante, no início da idade média, a chamada “Alta Idade Média” ou “Idade das Trevas”²⁶, as invasões barbaras salientavam-se, ou seja, vivíamos numa idade onde reinava a lei dos mais fortes pois era necessário batalhar ou fugir, ou seja, torna-se um local em que nada favorece os idosos. Poderíamos pensar que a igreja os ajudaria, como pessoas frágeis, contudo, não encontramos nesta altura nenhum problema específico dos velhos, apenas que a igreja os recolhe para os seus hospitais ou mosteiros²⁷. Embora haja poucas fontes, a maioria retrata a velhice com uma imagem negativa, sendo apontados como intrópidos, ao invés de conselheiros.

Na Baixa Idade Média, depois do ano mil, adquiriu-se uma grande estabilidade social e económica na Europa e a situação dos idosos começa a modificar, devido ao desenvolvimento da Burguesia. Ora, nesta classe, a velhice expressava uma maior quantia de riquezas, começando a ter destaque nos assuntos públicos. Sem embargo, esta melhoria não tarda em desabar e nos finais da Idade Média a imagem negativa da velhice volta, principalmente para as mulheres, isto porque houve um crescimento da juventude devido à recuperação demográfica, nos finais do século XV²⁸.

O desastre da peste negra voltou a remexer as coisas, por esta epidemia matou dois terços da população da Europa, na sua maioria jovens e crianças, fazendo com que os idosos fossem as principais fontes de sustento e apresentando-se como patriarcas²⁹.

Após a peste negra passamos para a Modernidade, que é o período que decorre entre o século XVI e o século XIX. Esta começa mais propriamente com o Renascimento, que recupera a Antiguidade Grega e Romana e com ela a adoração pela juventude e o repúdio pela velhice, associada ao passado e à morte³⁰, atacando-a com uma violência sem precedentes. Para evitar e tentar por um fim à velhice, o Renascimento recorre a todos os recursos à sua disposição, como a medicina, a magia, a religião, entre outras, surgindo um leque de obras, que retratam a anciania como algo feio e decadente³¹. Além disto, a sociedade é agora controlada pelo Estado e pela Igreja, que pretendem verificar se há hereges, acabando

²⁶ CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., pp. 41 e ss.

²⁷ GEORGES MINOIS, Ob. Cit., p. 145.

²⁸ CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., pp.71 e 72.

²⁹ *Ibidem*, p.72.

³⁰ *Ibidem*, p. 75.

³¹ *Ibidem*, p. 76.

com culturas populares que uniam a comunidade³². Isto faz com que os idosos sejam cuidados pelo Estado Real, com a criação de estabelecimentos especializados, crescendo o Movimento Hospitaleiro, com as Repartições para Pobres, de Ajuda e de Caridade³³. Nesta altura não era comum os idosos viverem em casa dos descendentes, ficando estes, muitas vezes, a cargo da paróquia e no caso daqueles mais pobres, que além da solidão, vivem na miséria, não existem regras ou ajudas atribuídas apenas a esta classe, sendo incluídos no grupo dos pobres³⁴.

No século XVII os idosos deixaram de ser tratados tão brutalmente na literatura, vendo-os agora como homens com pontos positivos e negativos, mas ainda não há instituições que os distingam dos pobres, havendo apenas a distinção entre pobre válido e pobre inválido³⁵.

No século XVIII deu-se a diminuição da mortalidade que teve como resultado o aumento dos idosos, aliado ao absolutismo, que trouxe a posição social dos pais de família, deu-se um enaltecimento dos idosos³⁶. Começou a haver a figura dos avôs, que seguram o seu lugar junto da família, educando e cuidando dos netos.

É no século XIX que a velhice se torna uma questão social, isto porque a esperança média de vida aumenta e com ela a população europeia. Juntamente ocorre a revolução industrial que leva muitas famílias a concentrar-se nas cidades, deixando os idosos para trás³⁷. Surge então a necessidade de dar uma pensão para ajuda destes idosos e depois de muito se discutir sobre isto, nasce em 1889, na Alemanha, um Sistema de Pensões de Reforma, que chega em 1908 à Inglaterra e em 1910 a França – o idoso passa a ser reformado, embora nesta altura seja um pequeno rendimento. Este surge apenas para os trabalhadores públicos, mas com as primeiras fabricas surgem também os sindicatos de trabalhadores, que são mais tarde legitimadas pelos poderes públicos, havendo aí pensões para estes trabalhadores. No final do século XIX surge, mais uma vez na Alemanha, uma reforma que cobre a totalidade do salário, que se foi generalizando pelo resto da Europa³⁸.

³²CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., pp. 78 e 79.

³³ *Ibidem*, p. 79.

³⁴ FROUKJE PITSTRA, “Historical Perspectives on Ageing”, in *Elderly Care and Upwards Solidarity*, ELISABETH ALOFS, WENDY SCHRAMA (eds.), Intersentia, United Kingdom, 2020, p. 16.

³⁵ CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., pp.83 e ss.

³⁶ *Ibidem*, pp. 92 e ss.

³⁷ *Ibidem*, pp.141 e ss.

³⁸ *Ibidem*, pp. 150 e 151.

1.2. Importância no decorrer do século XX

Todas as mudanças ocorridas ao longo dos séculos e durante as diferentes épocas conduzem-nos ao século XX, onde ocorre uma mudança de paradigma na história que se ia repetindo. Com as alterações sociais e económicas, além da melhoria nos cuidados médicos e, com isso, o aumento da esperança média de vida, aliada a uma descida da natalidade que se verifica a partir deste século, o envelhecimento da população torna-se uma realidade constante nos países ocidentais³⁹.

Além disto, assistimos aqui a duas Guerras Mundiais, ambas na primeira metade do século, que além de matarem muitos jovens, pouparam os idosos, ajudando a que esta imagem do envelhecimento da população se mantenha. Temos ainda outra epidemia, a Gripe Espanhola, que atinge primordialmente jovens⁴⁰.

Importa agora entender, devido a esta evolução, o que será um idoso nesta altura. Sendo que nos séculos passados, uma pessoa com 60 anos seria idosa, isto cada vez se altera mais, sendo que agora se torna costume viver até mais tarde, e conviver com os netos, por exemplo, é uma realidade assente. Cada país fixa a idade da reforma, o que faz com que estas idades se alterem consoante a profissão ou a sociedade, podendo variar entre os 55, 60 ou 65 anos⁴¹. No entanto, a velhice em si, devido ao aumento da esperança média de vida e à melhoria dos cuidados médicos, teve um aumento exponente de cerca de 15 anos, considerando-se agora a velhice por diminuição das funções por volta dos 70 anos e a velhice propriamente dita por volta dos 80⁴².

É também neste século que ocorrem grandes mudanças a nível da formação escolar, começando a haver jovens muito mais instruídos que os idosos, ou seja, mais com mais formação que os seus filhos, o que provocaria uma perda de autoridade – diferentemente do que se verificava no passado, onde os idosos seriam sábios. Além disto, aparecem os média, desde os jornais às televisões, onde existe uma propaganda à beleza e à juventude. Apenas nos anos 70 é que assiste a uma mudança dos idosos, sendo que estes aproveitam esta idade para viajar, estudar, entre outras coisas associadas aos mais novos. Começa então a surgir

³⁹CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., pp.155 e ss.

⁴⁰ *Ibidem*, p.158.

⁴¹ *Ibidem*, p.159.

⁴² *Ibidem*, p. 160.

uma noção de velhice ambígua, pois nem todos perdemos as funções físicas ou capacidades mentais de igual maneira – o que seria a velhice propriamente dita⁴³.

Também no âmbito da família houve grandes evoluções, sendo que o aumento da esperança média de vida e o diminuição da natalidade trouxeram mudanças nas estruturas familiares. Enquanto antes haveria muitos irmãos e primos, mas não pais e avôs, agora será o contrário, havendo uma grande possibilidade de haver encontros intergeracionais⁴⁴. A família continua a ser a principal fonte de apoio dos idosos, mesmo que agora haja ajudas e instituições para esta classe – como lares de terceira idade, estabelecimentos médico-sociais, universidades seniores, entre outras⁴⁵.

Concluindo, ao longo da história muitas foram as maneiras como a sociedade e a própria família lidou com os idosos, sendo idolatrados numas alturas e ignorados ou até maltratados noutras. No entanto, a partir de finais do século XIX e durante todo o século XX verificou-se uma mudança, não necessariamente no modo de cuidado dos familiares para com estes, mas nos próprios idosos, que além de viverem até mais tarde, tinham melhor qualidade de vida e saúde, além de ajudas por parte do Estado Social.

⁴³ CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., pp. 167 e ss.

⁴⁴ PAULA TÁVORA VÍTOR, Ob. Cit., p. 41.

⁴⁵ CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., pp. 168 e ss.

2. Atualidade e Perspetiva Social

Existem em Portugal, atualmente, pouco mais de 10 milhões de pessoas, sendo que cerca de 2 milhões e meio tem mais de 65 anos⁴⁶, ou seja, mais de 20% da população portuguesa é considerada idosa. Se compararmos estes números aos dos finais do século XX, verificamos que nos anos 70, onde haveria menos de 9 milhões de pessoas, havia menos de 1 milhão de pessoas com 65 ou mais anos, ou seja, menos de 10% da população⁴⁷.

Analisando estes números verificamos que, se no século anterior houve muitas mudanças no que diz respeito ao trato e ajudas dos idosos, na atualidade, mais deverá haver. O envelhecimento da população é e, ao que tudo indica, continuará a ser, uma realidade bastante presente nas sociedades modernas e olhando para o relatório de Envelhecimento no Século XXI: Celebração e Desafio realizado pela UNFPA⁴⁸, apuramos que se espera que até 2050 haja mais de 30% da população com mais de 65 anos em 64 países, sendo que atualmente o Japão já chegou a esse patamar⁴⁹. Diz-nos também este mesmo estudo que, até ao ano de 2050, haverá mais idosos do que crianças com menos de 15 anos e que haverá cerca de 2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos⁵⁰.

Importa referir que está elevada percentagem de pessoas envelhecidas se deve a vários fatores e não apenas ao aumento da esperança média de vida. É perceptível que este fator tem um grande peso, uma vez que a população conquistou aquilo que há muito se desejava – prolongar a vida e evitar a velhice que, como vimos quando falamos dos séculos passados, era associada a perda de capacidades físicas e mentais⁵¹. Os progressos na medicina, na nutrição, na higiene, na habitação e nos próprios cuidados com a saúde, além do aumento das pessoas instruídas e o bem-estar económico fez com que as pessoas vivessem mais e tivessem outras condições, que lhe permitem viver mais e pensar de maneiras diferentes⁵².

⁴⁶ Dados retirados do site www.pordata.pt relativos ao ano de 2021, consultado a 29/11/22.

⁴⁷ Dados retirados do site www.pordata.pt sobre a média anual total por grupo etário, consultado a 29/11/22.

⁴⁸ Fundo de População das Nações Unidas, trata-se de um organismo da ONU, que é responsável pelas questões populacionais e que visa promover a igualdade de oportunidades entre todos.

⁴⁹ UNFPA, *Envelhecimento no Século XXI: Celebração e Desafio*, Nova York, 2012, disponível em https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary_0.pdf , p. 3, consultado a 29/11/2022.

⁵⁰ *Ibidem*, p.7.

⁵¹ CARLOS SÁ FURTADO, Ob. Cit., p.167.

⁵² UNFPA, Ob. Cit., p.3.

No entanto, todo este processo e progresso traz também consigo desvantagens. Uma delas é o aumento do trabalho, devido à globalização da economia e à necessidade de trabalhar mais para obter mais rendimentos. Esta necessidade surge para homens e mulheres, que até ao século XIX apenas poderiam trabalhar em casa, cuidando desta e dos filhos. Isto faz com que as mulheres trabalhem várias horas fora de casa e, na maioria dos casos, ainda fazem grande parte do trabalho não remunerado, o que tem grandes consequências nas estruturas familiares⁵³. Aliando isto, à maior qualificação, não só das mulheres, mas das populações, à utilização de métodos contraceptivos e ao planeamento familiar, adicionamos um outro motivo – o declínio da fertilidade⁵⁴, que diminuiu o grupo dos jovens.

Podemos assim concluir que o envelhecimento da população na atualidade se deve a três fatores principais: à redução da taxa de natalidade, à diminuição da taxa de mortalidade e ao aumento da longevidade. Devemos agora analisar as perspetivas sociais.

Como será de esperar, uma população mais envelhecida traz consigo um conjunto de problemas, nem sempre fáceis de resolver. Como vimos, ao longo da história, quem assegurou o cuidado dos mais velhos foi, maioritariamente, a família, no entanto, na altura haveria poucas pessoas a chegar a idades avançadas e o envelhecimento da população ainda não era uma realidade. Além disto verificávamos, antigamente, estruturas familiares distintas, onde havia muitos filhos e irmãos. Hoje em dia, é cada vez mais comum a diminuição dos agregados familiares, havendo muitas famílias compostas apenas pelo casal ou com apenas um filho⁵⁵. Juntando a isto ao facto de já não ser apenas o marido a trabalhar e a prover para a família, é cada vez mais comum as mulheres trabalharem e, sendo estas as principais provedoras de cuidados nas famílias, muitas vezes estas são obrigadas a escolher entre o auxílio aos seus familiares mais velhos e priorizar-se, colocando os familiares em lares de idosos⁵⁶. Importa referir que além do trabalho, esta escolha passa também pela saúde mental e pela própria velhice destas mulheres, que ao trabalharem em casa acabam por não descontar para a sua reforma⁵⁷. Isto torna ainda mais díspar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, que em pleno século XXI não deveria ser uma realidade.

⁵³ MARIA JOÃO TOMÉ, Qualidade de Vida: Conciliação entre o Trabalho e a Família, *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano. 1, N. 1, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 56 e ss.

⁵⁴ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Ob. Cit.*, p. 41.

⁵⁵ J. P. REMÉDIO MARQUES, Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português, *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica*, V. 41, nº47, EDITE, São Paulo, 2007, p. 11.

⁵⁶ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Reflections on the Duty to Care for the Elderly in Portugal in Regulating Family Responsibilities*, Reino Unido, Ashgate, Aldershot, 2011, p.226

⁵⁷ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos, cit.*, p. 58.

Por outro lado, o Estado Social de Direito deve prover o bem-estar dos cidadãos, tendo responsabilidades nos setores da economia e da sociedade, mas no caso da proteção social da velhice, este assegurou-se na família que, como vimos, nem sempre consegue dar conta, e as prestações públicas da Segurança Social nem sempre são satisfatórias, tal como as pensões de aposentamento⁵⁸. Quando as prestações do Estado não são suficientes, os idosos podem reclamar o pagamento de pensões de alimentos aos seus descendentes, no entanto, a maioria dos idosos não o deseja fazer⁵⁹.

Estes problemas tem como resultado um avultado número de idosos a viver sozinhos. No decorrer deste ano, a Guarda Nacional Republicana procedeu a operação “Censos Sénior 2022”, onde sinalizou que vivem “44 511 idosos que vivem sozinhos e/ou isolados, ou em situação de vulnerabilidade, em razão da sua condição física, psicológica, ou outra que possa colocar em causa a sua segurança”, alertando ainda que este grupo com alto risco de se tornarem vítimas de situações de violência, burla e furto⁶⁰.

Isto acontece também pela falta de vagas no Lares de Idosos que são comparticipados pelo Estado, uma vez que os lares privados são muito caros, sendo que há famílias a esperar mais de 1 ano, ficando em lista de espera a aguardar resposta⁶¹.

Torna-se importante, nestes momentos, o Estatuto do Cuidador Informal (ECI), que foi aprovado pela Lei nº 100/2019, de 6 de Setembro⁶², onde o cônjuge ou unido de facto, um parente ou afim até ao 4º grau da linha reta ou da linha colateral (art. 5º/d) da Lei nº 100/2019, de 6 de Setembro) pode auxiliar a pessoa com necessidades, obtendo medidas de apoio específicas, como subsídios, de maneira a apoiar aqueles que cuidam dos familiares, além de os incentivar. Veremos este regime com pormenor mais adiante.

Podemos concluir que, atualmente, é necessário um reforço no cuidado aos mais velhos, uma vez que estes representam uma grande parte da população e se encontram em situações de maior debilidade. Ademais, é essencial que haja um fortalecimento nas políticas públicas que auxiliam o idoso e os seus familiares, principalmente as mulheres, como

⁵⁸ J. P. REMÉDIO MARQUES, Ob. Cit., pp.26 e ss.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 30.

⁶⁰ GUARDA NACIONAL REPUBLICANA, *Operação “Censos sénior 2022” – Balanço, 2022*, disponível em <https://www.gnr.pt/comunicado.aspx?linha=4781>, consultado a 29/11/2022.

⁶¹ JORNAL EXPRESSO, *A fraca resposta dos lares às necessidades: “Não é fácil ser-se velho em Portugal”*, disponível em <https://expresso.pt/sociedade/2021-10-16-A-fraca-resposta-dos-lares-as-necessidades-Nao-e-facil-ser-se-velho-em-Portugal-01c5b849>, consultado a 29/11/2022.

⁶² DIÁRIO DA REPÚBLICA, *Lei nº 10/2019, de 6 de Setembro - Estatuto do Cuidador Informal*, disponível em <https://files.dre.pt/1s/2022/01/00600/0002100036.pdf>, consultado a 29/11/22.

principais cuidadoras, que se veem num impasse entre o seu emprego fora e dentro de casa. Por fim, é importante que o Estado Social esteja atento aqueles idosos que vivem sozinhos ou em situações de isolamento, possibilitando a sua ingressão em lares, caso seja a sua vontade ou promovendo os centros de dia ou visitas de cuidadores formais e/ou informais.

3. Princípios e fontes

3.1. Fontes

Tendo em conta o panorama nacional (e internacional) do envelhecimento das populações apresentado acima, importa agora ver que resultados é que isso traz para o direito e onde se encontra este grupo estipulado, ou seja, que direitos e deveres se concebem com vista à proteção dos idosos.

Devemos começar, desde logo, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶³, no seu artigo 25º, que nos diz que na velhice os cidadãos tem direito a uma vida onde são capazes de assegurar a sua saúde, bem-estar e direito à segurança, mostrando que a dignidade da pessoa humana atua em todas as fases da vida⁶⁴. Sendo que aqui ainda não era uma referência a solo, ocorrendo o primeiro evento que identifica oficialmente o valor do envelhecimento e os direitos das pessoas idosas na Primeira Convenção Internacional sobre o Envelhecimento, a cargo das Nações Unidas, em 1982, que produziu o chamado Plano Internacional de Ação de Viena⁶⁵. Uns anos mais tarde, em 1991, a Assembleia Geral criou os Princípios das Nações Unidas para os Idosos, estando nesse documento 18 direitos relacionados com as pessoas idosas, agrupados em Independência, Participação, Assistência, Realização pessoal e Dignidade⁶⁶.

A Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento realizou-se em Madrid, no ano de 2002, visou rever o plano anterior, atualizando-o para os desafios do século XXI, surgindo aqui o segundo plano de ação. Nasce então a Declaração Política e o Plano Internacional de Madrid, onde os Estados-Membros admitem a pertinência do envelhecimento, tendo de promover políticas sociais relativas a este problema⁶⁷.

⁶³ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, (1948), disponível em <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>, consultado a 01/12/2022.

⁶⁴ ANDRÉ DIAS PEREIRA E JULIANA CAMPOS, O Envelhecimento: Apontamentos acerca dos Deveres da Família e as Respostas Jurídico-Cívicas e Criminais, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, V. 2, Nº 10, ULP LAW REVIEW, Porto, 2017, p. 63.

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Envelhecimento*, disponível em <https://unric.org/pt/envelhecimento/> consultado a 01/12/2022.

⁶⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO, *Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas*, (1991), disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pressoasidosas.pdf> (01/01/2022).

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Envelhecimento*, disponível em <https://unric.org/pt/envelhecimento/> consultado a 01/12/2022.

Também no seio da União Europeia se procurou salvaguardar este problema, nascendo em 2000 a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, onde há referência direta à pessoa idosa, no seu artigo 25º: “A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e a sua participação na vida social e cultural”⁶⁸. No entanto, aquando da criação da Carta, esta apenas representava um compromisso político, vindo o Tratado de Lisboa a dar-lhe força legal.

No plano interno, a Constituição da República Portuguesa consagra, ao longo do seu texto, Direitos Sociais importantes para o tema, como a proteção da Família (art. 67º) e da Terceira Idade (art. 72º). O primeiro artigo diz-nos que a família é um elemento fundamental da sociedade e do Estado e devemos dar condições que permitam a realização pessoal dos seus membros, falando a alínea b) da terceira idade. Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, na CRP anotada, este artigo aborda um direito social, que obriga o Estado a criar ou prestar uma série de condições às famílias, tratando-se na alínea b) do dever de criar uma rede nacional de estruturas que se ocupem de pessoas idosas⁶⁹. Por sua vez, o artigo 72º, que fala diretamente da Terceira Idade, diz-nos no seu nº 1 que “as pessoas idosas tem direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social”, e dizem-nos os autores acima citados que esta prestação por parte do estado não se deve esgotar na prestação de apoios materiais, mesmo que estes sejam essências à segurança económica, mas antes na criação de estruturas capazes de evitar este risco de marginalização e abandono, como centros culturais de terceira idade e outras atividades⁷⁰.

Juntamente, o Código Civil mostra-nos um conjunto de artigos importantes para o dever de cuidar dos idosos, como é o caso do art. 1672º, que fala dos deveres dos cônjuges, o art. 1674º do dever de cooperação, o art. 1675º, sobre o dever de assistência e ainda o art. 1874º dos deveres de pais e filhos.

Importa aqui falar do dever de cooperação do artigo 1674º CC e do dever de assistência do artigo 1675º CC mais aprofundadamente. O primeiro, diz-nos que os cônjuges se devem socorro e auxílio mútuos e de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida

⁶⁸ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, (2000), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR> consultado a 01/12/2022.

⁶⁹ GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição, V. 1, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 856 e ss.

⁷⁰ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Ob. Cit.*, pp. 884 e 885.

familiar, ou seja, a primeira obrigação de socorro e auxílio mútuo torna-se mais importante quando existe uma circunstância de necessidade, como será o caso de doença⁷¹, que ocorre mais recorrentemente na velhice. O dever de assistência, por sua vez, abrange a obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar, isto é, além da garantia do sustento do outro cônjuge, abrange também a garantia de vestuário e de manutenção do nível de vida do casal⁷², tratando-se aqui de auxiliar a pessoa do cônjuge numa situação de necessidade, mas em casos de necessidades económicas, diferenciando-se do anterior.

3.2. Princípios

Encontramos assim, entre as normais internacionais, europeias e nacionais, uma serie de princípios que devem ser respeitados, começando pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 25º da DUDH), o princípio da igualdade (art. 21º Carta dos Direitos Fundamentais da UE), o princípio da autonomia (art. 25º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE), princípio da solidariedade (art. 72º da CRP), o princípio da participação e autorrealização (art. 72º CRP) e o princípio da assistência, que se verificará mais propriamente nos deveres familiares (art. 1675º CC)⁷³. Vejamos.

A dignidade da pessoa humana, como pilar fundamental de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º CRP), visa proteger a dignidade de cada pessoa individual e concreta⁷⁴, assim, no caso dos direitos dos idosos, precisamos garantir a dignidade humana enquanto pessoa idosa, não sendo menos digno em razão de idade e, além disto, o respeito pelas pessoas de idade avançada no “seu bem-estar, autonomia e autorrealização”, como pessoas dignas de tais direitos⁷⁵.

O princípio da igualdade, presente no art. 13º da CRP, não nos fala na sua epigrafe da igualdade em razão da idade (nº 2), no entanto, considera-se puramente enunciativo⁷⁶, até porque o art. 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proíbe a discriminação em razão da idade, além de termos uma serie de direitos específicos dos idosos elencados na CRP⁷⁷.

⁷¹ ANA PRATA, *Código Civil Anotado*, 2º Edição, V. 2, Almedina, Coimbra, 2020, p. 548.

⁷² *Ibidem*, p. 549.

⁷³ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, cit., pp. 42 e ss.

⁷⁴ ISABEL TEIXEIRA DUARTE, *Os direitos fundamentais da pessoa idosa na Constituição formal e material – em particular, o direito à solidariedade familiar* in *Constitucionalismos e (Con)Temporaneidade*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz, Universidade Católica Editora, Porto, 2020, p. 173.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 174.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 176.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 177.

Como mencionei acima, temos, pelo menos, 2 princípios ligados à epígrafe do art. 72º da CRP, uma vez que esta consagra diretamente o direito dos idosos à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário (nº 1)⁷⁸. Encontramos aqui um conjunto de direitos sociais, além de referência a família como primeira cuidadora, promovendo ainda o nº 2 deste artigo políticas de terceira idade⁷⁹.

Por último, o princípio da solidariedade, deve ser inserido na solidariedade familiar, uma vez que esta assegura, muitas das vezes, o cuidado destes idosos, tanto através dos deveres jurídicos de auxílio e assistência, como através da obrigação de alimentos prestadas aos ascendentes por parte dos seus descendentes⁸⁰.

Vemos assim que embora a Constituição e restantes instrumentos legais façam referência a um dever de cuidar dos mais velhos por parte do Estado, este atribui grandes responsabilidades à família. Deste modo, o dever familiar de cuidar dos mais velhos torna-se extremamente importante, uma vez que a família continua a ser a principal provedora de cuidados, devemos então analisar estes mesmo deveres e cuidados.

⁷⁸ ISABEL TEIXEIRA DUARTE, Ob. Cit., p. 177.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 178.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 182.

Capítulo II. O Dever de Cuidar dos Mais Velhos

1. Quando se considera uma pessoa idosa?

2.1. Conceito indeterminado

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é-se idoso quando se tem 60 ou mais anos, ou seja, fazem uma definição segundo os anos de vida. Contudo, esta idade poderá variar consoante o país, o seu desenvolvimento ou a sua cultura.

Além da idade, muitos países associam a entrada na terceira idade com o fim do período laboral, ou seja, com a reforma e ainda com a mudança nas características físicas⁸¹. Além disso, muitas pessoas associam a velhice à saúde física e/ou mental.

No entanto, houve uma evolução da sociedade, havendo uma melhoria exorbitante dos cuidados de saúde e até dos cuidados estéticos, pelo que vemos hoje em dia pessoas com 65 anos e até mais em perfeito estado de saúde e que não tem uma aparência idosa. Tanto que, em Portugal, onde se diz que a terceira idade começa aos 65, obtendo com a chegada a esta idade uma série de benefícios, como os programas de descontos, apenas se chega a reforma passado 1 ano e 7 meses (em 2022), ou seja, com 66 anos e 7 meses.

Atualmente tem-se falado sobre a quarta idade, que começará aos 80 anos, segundo a OMS, fazendo-se aqui uma distinção entre idosos, sendo dos 65 aos 80 e dos 80 em diante.

Mesmo com isto tudo, a diferença entre as pessoas nestas idades pode variar muito, pelo que não se chega a uma definição precisa e consensual⁸².

Ainda assim, na sociedade, quando falamos em idosos, o pensamento irá para alguém doente, que precisa de auxílio, pelo que será imprescindível falar sobre idosos e pessoas inabilitadas – que hoje em dia se regem pelo Novo Regime do Maior Acompanhado.

2.2. Pessoa idosa e pessoa incapacitada – O Regime do Maior Acompanhado

Como vimos acima, nem sempre ser idoso é significado de necessidade de auxílio. Encontramos, muitas vezes, pessoas com 65 ou mais anos com pleno gozo das suas capacidades, que conseguem viver bem e sem ajuda. No entanto, nos casos em que o idoso, por razões de doença ou pelo seu comportamento, se encontrar impossibilitado de exercer,

⁸¹ MANUELA ALVAREZ, TIAGO SOUSA E ZARA TEIXEIRA, *A Longevidade e o Envelhecimento in Envelhecimento*, FAF, Coimbra, 2018, p. 35 e ss.

⁸² *Ibidem*, p. 37

plena, pessoal e conscientemente os seus direitos e os seus deveres, devemos recorrer ao instituto do Maior Acompanhado⁸³, presente nos artigos 138º e seguintes do Código Civil⁸⁴. Este regime veio alterar os regimes da interdição e inabilitação, devido à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, instaurando um novo paradigma, no sentido de respeitar os direitos das pessoas com deficiência, valorizando a sua dignidade e autonomia⁸⁵.

Diz-nos o art. 138º do CC que “O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código”. Ora, não será difícil de prever que teremos diversos contextos de dependência na velhice onde é suscetível o uso deste regime, contrariamente ao que sucedia nos mecanismos previstos anteriormente, uma vez que a inabilitação exigia anomalia psíquica, surdez-mudez e cegueira e a interdição de prodigalidade, abuso de bebidas alcoólicas e estupefacientes, ou seja, um leque muito menor de possibilidades, muito mais específico, que não protegia as pessoas com idades avançadas, quando também precisam de auxílio. Este regime torna-se muito mais flexível e traz uma solução justa e favorece os sujeitos e as famílias⁸⁶.

É importante também destacar que o artigo acima referido não menciona diretamente a velhice ou o envelhecimento, uma vez que este nem sempre está associado à diminuição da capacidade, pelo que não se deve partir logo do pressuposto que as pessoas idosas necessitarão de uma medida de acompanhamento, ou seja, devemos guiarmos por critérios jurídicos e não pelo fator da idade⁸⁷. Assim, esta norma admite que se compreendam diversas situações, desde que estejam em conformidade com uma das opções do artigo, permitindo um grau maior ou menor de acompanhamento, limitando-se ao essencial (art. 145º CC), podendo possibilitar que os idosos tenham um acompanhamento na medida do necessário, participando ativamente no mundo jurídico⁸⁸.

⁸³ Regime Jurídico do Maior Acompanhado, estabelecido pela Lei nº 49/2018, de 14 de Agosto.

⁸⁴ ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Das Incapacidades ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação da Lei nº 49/2018* in Colóquio O Novo Regime do Maior Acompanhado, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 16 e 17.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 2.

⁸⁶ VÍTOR PALMELA FIDALGO, *Ob. Cit.*, p. 349.

⁸⁷ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Código Civil Anotado*, 2ª Edição, V. 1, Almedina, Coimbra, 2020, p. 168.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 168.

Importa referir que este regime é decidido pelo tribunal (art. 139º) e o acompanhamento tem como objetivo assegurar o bem-estar do acompanhado (art. 140º). O acompanhante deve, por sua vez, ser escolhido pelo acompanhado ou, na falta de escolha, deverá ser um dos sujeitos do art. 143º/2, sendo que este tem de respeitar um conjunto de deveres estipulados no art. 145º, dizendo-nos o seu nº 4, que a representação legal segue o regime da tutela. Devem, no entanto, estes respeitar a vontade do beneficiário, quando possível, e a sua autodeterminação, além de se restringir ao necessário, sendo que o tribunal escolhe consoante o caso concreto, as medidas de acompanhamento⁸⁹.

Podemos então concluir que este novo regime favorece os idosos com necessidades de acompanhamento, uma vez que são abrangidos por elas, ao contrário do anterior sistema que se dividia entre a interdição e a inabilitação e como exemplo disto temos diversas decisões de tribunais. A título de exemplo vejamos o caso do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Maio de 2022⁹⁰, onde o requerente pede que se intente uma ação especial de acompanhamento de maior contra a mãe, com 87 anos, uma vez que esta não sabe ler, nem escrever, vê e ouve mal e já não reconhece as pessoas, estando incapaz de se reger a si ou de administrar os seus bens, sendo que a requerida considera que não necessita desta medida porque se encontra lucida e tem capacidade suficiente e que a necessidade de auxílio (normal para a idade) é assegurada pelo seu filho, com o qual habita. O Tribunal decidiu, no entanto, que esta tem incapacidade de praticar atos de natureza patrimonial, uma vez que os deveres de cooperação e assistência prestados não são suficientes ou adequados para a assegurar o exercício pleno dos direitos e o cumprimento dos deveres, ou seja, considerou-se necessário que a Requerida beneficie de uma medida de acompanhamento.

⁸⁹ ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, Ob. Cit., pp. 101 e ss.

⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19-05-2022, processo nº 408/21.8T8VRL.G1 (Pedro Maurício), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9513bea45e3abe2e8025885200358acb?OpenDocument> consultado a 26/12/2022.

2. Deveres Familiares

Diz-nos o artigo 67º da CRP que a família é um elemento fundamental da sociedade e que tem direito à proteção da sociedade e do Estado, tal como a condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. Assim, deve haver uma promoção da unidade da família, inclusive dos familiares idosos, como nos diz mais à frente o artigo 72º do texto fundamental. Pode dizer-se que é uma função social da família garantir que uma pessoa consiga ter acesso a bens essenciais ou a cuidados, quando não consiga fazê-lo sozinho⁹¹.

Como vimos anteriormente, a família continua a ser a principal prestadora de cuidados aos seus familiares mais velhos, apesar das mudanças nas estruturas familiares. É importante, no entanto, transformar estes cuidados em regras jurídicas, para o caso de ser essencial interceder em contextos de apuro. Temos assim um “sistema misto” de proteção da terceira idade, que se fundamenta na cooperação entre a Família e o Estado, havendo deveres de cooperação em ambas as partes⁹².

Contudo, os deveres familiares não são iguais para todos os membros, mas, primeiramente, importa identificar quem está do lado passivo destas relações, sendo os elencados no artigo 1576º do CC: o cônjuge, os filhos (quer adotivos ou não) e os afins, dizendo-nos ainda, o art. 1582º que se restringe até ao sexto grau da linha colateral. Mas mesmo neste elenco, há sujeitos que tem um dever expressamente consagrado de cuidar, que qualificamos como deveres de cooperação e auxílio, onde os obrigados são o cônjuge e os filhos, como vemos no CC.

1.1. Dever do cônjuge

O artigo 1672º do CC consagra um elenco imperativo de deveres que ambos os cônjuges se devem “respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”, ou seja, um leque deveres conjugais, que podemos dividir em: dever de coabitação (art. 1673º do CC)⁹³, o dever de assistência (art. 1675º do CC) e o dever de cooperação (art. 1674º do CC)⁹⁴.

⁹¹ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, cit., p. 44.

⁹² J. P. REMÉDIO MARQUES, *Ob. Cit.*, pp. 14 e ss.

⁹³ ANDRÉ DIAS PEREIRA, *O Direito Civil em Tempos de Envelhecimento: Apontamentos acerca dos Deveres Familiares* in *Envelhecimento*, FAF, Coimbra, 2018, p. 160.

⁹⁴ VÍTOR PALMELA FIDALGO, *A Tutela do Idoso no Direito da Família* in *Direito e Direitos dos Idosos*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, p. 343.

O *dever de socorro e auxílio*, inerente ao dever de cooperação, diz-nos nos próprios sentidos da palavra que o casal se deve entreatar a superar situações incomuns, que sejam graves ou de emergência do outro cônjuge e que deve haver uma cooperação de ambos, face as dificuldades do dia-a-dia⁹⁵. Além disso, estes têm um conjunto de responsabilidades ligadas à vida familiar, ou seja, tem obrigações mútuas ligadas à sua existência conjunta, como o apoio físico e mental, além de uma assistência espiritual⁹⁶. Como será de esperar, entre estas situações, encontrar-se-ão as situações de doença e dependência, muitas vezes associadas à idade. O próprio legislador nos mostra que o cônjuge tem o dever de cuidar do outro, caso este esteja em situação de necessidade ou dependência, como é o caso da velhice.

Todavia, a lei não esclarece a maneira como os cônjuges devem prestar estes cuidados, podendo estes escolher consoante o seu interesse ou conveniência, dependendo da maneira como estes vivem o seu casamento⁹⁷. No entanto, há uma coisa que a lei prevê – o *dever de coabitação* que referimos acima (art. 1672º CC), ou seja, há um dever que os cônjuges vivam na mesma habitação, que ambos escolheram por comum acordo, sendo lá que um dos cônjuges auxiliará o outro, que se encontra em situação de necessidade.

No caso do *dever de assistência*, do artigo 1675º do CC, este compreende o dever de alimentos e de colaborar nos encargos da família, que embora se possa confundir com o dever de prestar auxílio, este não será no sentido de um amparo físico, mental ou espiritual, mas sim numa ajuda pecuniária, normalmente recebida em prestações mensais (sendo que também poderá ser prestada em casa do obrigado a alimentos), de modo a suprir uma dificuldade económica⁹⁸ e não de outra competência.

Importa agora ver algumas exceções do que referimos. Embora, regra geral, a realidade social nos diga que o cônjuge é o primeiro cuidador, uma vez que o casamento será tendencialmente vitalício, há situações onde isto não acontece. Desde logo, pelo divórcio, que liberta o cônjuge dos deveres acima descritos, importando-nos aqui particularmente a alínea b) do artigo 1781º, onde nos diz que caso o cônjuge tenha uma alteração das faculdades mentais que dure há mais de 1 ano e esta comprometa a vida em comum do casal, será motivo para rutura do casamento. Ora, neste caso, permite a rutura do casamento pela vontade de um dos cônjuges, numa situação muito comum em idosos, que embora tenha o

⁹⁵ VÍTOR PALMELA FIDALGO, Ob. Cit., pp. 343.

⁹⁶ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, cit., p. 50.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 50.

⁹⁸ *Ibidem*, pp. 45 e 46.

requisito da gravidade, aquele cônjuge que estará a passar por dificuldades, acaba por perder aquele que lhe deve cuidados por lei⁹⁹.

Temos ainda os casos em que não existe coabitação entre os cônjuges, que poderá ou não, tratar-se de separação de facto. Caso se trate de uma separação de facto, temos referência expressa no dever de assistência apenas, que nos diz que deverá manter-se, a menos que seja imputável a qualquer dos cônjuges e sendo, apenas a deve àquele que seja o principal culpado, ou seja, depende da culpa para a sua manutenção¹⁰⁰. Caso não se trate de separação de facto, que poderá suceder em situações onde há comunhão de vida (o que acontece na separação de facto – art. 1782º CC), mas vivem em residências distintas ou um deles se encontra hospitalizado, por exemplo, persiste o dever de cooperação dos cônjuges, podendo estes cumpri-lo de várias formas, como auxiliando nas tarefas da casa de família¹⁰¹.

Dito isto, devemos ter em atenção que, muitas das vezes, quando estes deveres familiares dizem respeito a um dos cônjuges idoso, regra geral, temos do outro lado uma parte também ela idosa, que também poderá precisar de auxílio de maneira maior ou menor, pelo que, nos casos concretos, estes deveres irão depender muito da realidade pessoal de cada matrimónio. Além disso, encontramos em maior número mulheres a tomar conta dos maridos do que o contrário, não só pela sua longevidade ser maior, mas também porque é raro um homem cuidar de outra pessoa¹⁰². Há inúmeros estudos que comprovam que a mulher realiza a maioria dos cuidados, sendo que já é uma palavra que se liga com esposa (ou mãe), mesmo que atualmente a sua vida seja diferente, estas continuam a ser as principais prestadoras de cuidados¹⁰³.

Ora, como vimos acima, estes deveres pertencem a ambos os cônjuges, que deveriam ser tratados em sintonia com o princípio da igualdade (art. 1671º CC), que tem acento constitucional “e determina que os cônjuges estejam reciprocamente vinculados aos deveres conjugais enunciados legalmente ... (e a) não existirem deveres próprios de marido e deveres próprios de mulher”¹⁰⁴. Esta situação deveria mudar, uma vez que ambos têm os mesmos deveres, embora na sua maioria, as mulheres continuam a realizar grande parte do trabalho

⁹⁹ VÍTOR PALMELA FIDALGO, *Ob. Cit.*, p. 344.

¹⁰⁰ ANA PRATA, *Ob. Cit.*, pp. 549 e 550.

¹⁰¹ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, *Ob. Cit.*, p. 50.

¹⁰² *Ibidem*, p. 51.

¹⁰³ JONATHAN HERRING, *Caring and the Law*, HART, Oxford, 2013, p. 34 e ss.

¹⁰⁴ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, *cit.*, p. 51.

doméstico e do cuidado, além do seu próprio emprego, persistindo esta situação de elevada desigualdade de género¹⁰⁵.

1.2. Deveres dos descendentes

Também os filhos, por sua vez, estão sujeitos a obrigações para com os seus pais e, segundo o artigo 1874º do CC, pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência. Vemos por este artigo que os deveres entre pais e filhos são semelhantes aos referidos anteriormente, relativas às obrigações dos cônjuges, no entanto, este artigo não distingue filhos menores e maiores, sendo que no caso de serem maiores, o que regra geral sucede na velhice dos pais, não haverá coabitação, uma vez que, regra geral, os filhos já saíram de casa¹⁰⁶. No entanto, diz-nos JORGE DUARTE PINHEIRO, que “os deveres paternofiliais perduram ao longo de toda a relação de filiação, perdendo “intensidade quando o filho sai de casa dos pais” e reaparecendo “quando estes envelhecem”¹⁰⁷.

Assim, os deveres que os pais e filhos se devem mutuamente acabam por nunca findar, no entanto a maneira como estes se manifestam, nomeadamente no caso de dever de auxílio, não é a mesma¹⁰⁸, havendo diferenças claras entre o tratamento dos pais com o seu filho menor e dos filhos maiores com os seus pais idosos. A diferença mais clara será, desde logo, a coabitação, o que torna importante perceber se estes deveres se impõe caso esta não exista. Porém, entende PAULA TÁVORA VÍTOR que a lei impõe estes deveres mesmo que não haja coabitação entre a família¹⁰⁹. Vejamos cada um dos deveres.

O primeiro que a norma menciona, o *dever de respeito*, não parece particularmente relevante quando se trata do dever de cuidar do idoso, mas antes quanto a relação familiar¹¹⁰.

O segundo, o *dever de auxílio*, é especialmente importante nesta matéria e pode ser entendido tanto na sua vertente de ajuda pessoal como pecuniária. A primeira seria de extrema importância, com o auxílio físico, psíquico, social e/ou espiritual¹¹¹, no entanto, e apesar de estudos sociológicos apresentarem benefícios na relação entre os idosos e os seus

¹⁰⁵ JONATHAN HERRING, Ob. Cit., pp. 36 e 37.

¹⁰⁶ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, cit., p. 51.

¹⁰⁷ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 248.

¹⁰⁸ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, cit., p. 51.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 51.

¹¹⁰ VÍTOR PALMELA FIDALGO, Ob. Cit., p. 341.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 341.

filhos e netos¹¹², se os filhos utilizarem os princípios da razoabilidade e do abuso do direito, além de justificarem devidamente, poderão ver-se desprendidos destas obrigações¹¹³.

Por último, o *dever de assistência*, a par do dever de auxílio na sua vertente patrimonial, retrata a obrigação de alimentos (art. 1874º/2 e 2009º CC), mas estes apenas valem em situações de necessidade do idoso e se houver possibilidades por parte dos filhos ou, inclusive, de outros familiares, uma vez que o elenco de quem deve alimentos é especialmente maior.

Uma vez que estamos a falar da descendência importa também referir os netos. No entanto, estes não estão obrigados da mesma maneira que os pais, no entanto, estes são chamados a responder caso os filhos estejam impossibilitados (art. 2009º e 2039º CC por analogia), tal como os bisnetos caso filhos e netos não consigam, seguindo a ordem da sucessão legítima¹¹⁴.

1.3. Consequências para as famílias e o papel da mulher no cuidado dos idosos

O modelo atual de família em muito se diferencia do anterior, passando as “grandes famílias” a famílias monoparentais ou com apenas um ou dois filhos, além de grande parte da população chegar a idades avançadas. Isto faz com que a probabilidade de que os idosos sejam aceites em casa dos filhos seja menor – até porque como a família também reduziu, com ela a habitação, nem sempre havendo espaço¹¹⁵.

Alem deste problema, temos o obstáculo das exigências profissionais, cada vez maiores, e que atualmente afetam homens e mulheres, estando tanto os filhos como noras ou genros, geralmente, fora da habitação durante o período de trabalho.

Vemos assim que estes cuidados originam esforços para as famílias, principalmente para aqueles que cuidam diretamente, ou seja, maioritariamente as mulheres. Desde sempre consideradas as principais cuidadoras, uma vez que antigamente eram encarregues pela casa e pelos filhos – o trabalho doméstico – hoje em dia, na sua maioria, somam a este trabalho doméstico, a sua vida profissional, ou seja, além do seu trabalho pago, somam um segundo ou até terceiro turno de trabalho doméstico e de cuidadora¹¹⁶ a este.

¹¹² PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, cit., p. 51.

¹¹³ ANDRÉ DIAS PEREIRA, *O Direito Civil em Tempos de Envelhecimento: Apontamentos acerca dos Deveres Familiares*, cit., p. 161.

¹¹⁴ *Ibidem*, p.161.

¹¹⁵ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, cit., p. 53.

¹¹⁶ JONHATHAN HERRING, *Ob. Cit.*, p. 35.

Este trabalho de cuidadora passa na sua maioria pelas filhas e até noras, que ficam encarregues dos pais e sogros(as), para além dos filhos(as), sendo por vezes obrigadas a escolher entre a sua carreira e estes cuidados, ficando num impasse, uma vez que será uma escolha entre a sua família e (muitas das vezes) a sua fonte de sustento, tornando-se uma situação prejudicial para a sua saúde mental, tendo que optar, por vezes, pelos lares de idosos e outros auxílios, que nem sempre são vistas da melhor forma pelos idosos¹¹⁷.

Na verdade, o trabalho de cuidado prestado aos dependentes não é remunerado, nem alvo de proteção social, mesmo que este interfira com a prossecução da profissão destas mulheres¹¹⁸. Juntando a isto temos o facto de os sistemas de segurança social funcionarem sob trabalho pago e durante longas horas, ou seja, a possibilidade de apenas realizar o trabalho de cuidadora, caso seja uma opção, também não seria viável porque prejudicaria a própria¹¹⁹, uma vez que, além das dificuldades financeiras que poderão advir no momento, prejudicará a sua própria pensão de reforma.

Os resultados que daqui advém para a família e para a mulher passam pela dificuldade na progressão profissional das mulheres e até da continuidade nos seus empregos, tal como os custos psicológicos, de saúde e financeiros que tudo acarreta. No entanto, uma vez que nem sempre os lares de idosos ou centros de dia serão uma opção, devido à sua aversão, muitas das vezes as famílias assumem estes cuidados, apesar de todas as consequências.

1.4. O Acolhimento Familiar

O acolhimento familiar, promulgado pelo Decreto-Lei n° 391/91, de 10 de Outubro¹²⁰, estabelece um dever de auxílio por parte de familiares consideradas idóneas, que poderá ser temporário ou permanente, para idosos ou pessoas com deficiência, a título oneroso.

Este pode suceder quando não haja respostas sociais eficazes que assegurem o apoio no seu domicílio ou quando haja ausência da família ou esta não reúna condições para o seu acompanhamento (art. 3°). Dizendo-nos o n° 2 deste artigo 3° que este instrumento, a título excecional, pode ser utilizado por um familiar do idoso a partir do 3° grau da linha colateral. Ora, esta norma leva-nos a pensar que o legislador admite o dever de auxílio para outros familiares que não os diretos, no entanto, uma vez que estes não estão legalmente obrigados,

¹¹⁷ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Reflections on the Duty to Care for the Elderly in Portugal*, cit., pp. 225 e ss.

¹¹⁸ MARIA JOÃO TOMÉ, Ob. Cit., p. 57.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 57.

¹²⁰ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I-A, Decreto-Lei n° 391/91, de 10 de Outubro – *Acolhimento Familiar*, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/391-1991-288067> consultado a 05/12/22.

a prestação deste auxílio por parte destes familiares mais distantes beneficia de ajudas a título oneroso¹²¹. Isto é, embora não haja uma definição de família plasmada na lei, uma vez que apenas expõe as fontes das relações jurídicas familiares (art. 1576º CC), esta consagra uma serie de deveres a certos vínculos familiares, como é o caso dos cônjuges e dos filhos, com os deveres de auxílio, que se tornam necessários nestas situações de isolamento ou necessidades por parte dos idosos. No entanto, na falta destes, o nº2 do art. 3º deste decreto permite que este acolhimento seja feito por um “parente do acolhido a partir do 3º grau da linha colateral”, ou seja, já não existe um dever familiar e passa a título oneroso¹²².

Importa referir que este obriga à coabitação, ao contrário dos deveres familiares que podem ser prestados na casa do idoso (art. 1º, nº2), além de que o idoso deve ter mais de 60 anos, se encontrar em situação de dependência, viver isolado ou em situação de alojamento muito precário (art. 6º).

Este documento diz-nos ainda que para que o acolhimento familiar aconteça é necessário que se verifiquem uma serie de requisitos formais e materiais, sendo que exige a aceitação por escrito do interessado (art. 4º), além de uma habitação com as condições necessárias e acessibilidade e ações de formação prévia e continua. Exige também, no seu artigo 7º, que a família tenha sensibilidade para o envelhecimento, estabilidade, capacidade efetiva e económica e saúde física e mental.

Ora, com tudo isto visa-se que a pessoa acolhida se sinta em casa (art. 8º), para que ambos consigam funcionar enquanto família, elencando o diploma uma serie de direitos e deveres para ambas as partes do contrato – tanto o idoso como a família que o acolheu. Esta família irá fazer mais do que assegurar que as necessidades básicas, como administrar os bens do idoso e assegurar os cuidados de saúde, pelo que se torna importante que haja verificação de que a família de acolhimento é capaz de cumprir todos os requisitos¹²³.

Por último, uma vez que se trata de um contrato oneroso, ou seja, é um contrato de prestação de serviços de acolhimento familiar, sendo por isso que os direitos elencados no artigo 9º do Decreto-Lei se assentam em aspetos patrimoniais¹²⁴.

¹²¹ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, cit., p. 56.

¹²² *Ibidem*, p.55.

¹²³ *Ibidem*, p.57.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 57.

Em síntese, esta é uma medida que permite que os idosos permaneçam com familiares excecionalmente, quando aqueles obrigados ao dever de auxílio não o possam fazer, tendo estes em contrapartida uma ajuda pecuniária, consistindo numa medida de política social¹²⁵.

1.5. Proteção por parte do Estado e da Sociedade

Em Portugal existe um Estado de Direito Social, tendo este o dever de proporcionar certas condições para os seus cidadãos, tal como nos diz, desde logo, o art. 1º da CRP: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e *solidária*”.

Ora, esta solidariedade é uma das traves do Estado Constitucional, que não acaba com a constituição da segurança social¹²⁶, sendo que o art. 63º da Lei Fundamental se refere a ambas coisas: solidariedade e segurança social. Diz-nos este artigo que cabe ao sistema de segurança social proteger os cidadãos na velhice e que o Estado apoia e fiscaliza Instituições Particulares de Solidariedade Social sem fins lucrativos – que serão as IPSS, onde se encontram locais de proteção dos cidadãos na velhice.

Porquê que é necessária esta proteção estadual? Na verdade, este sector da população tem mais possibilidade de vir a sofrer com a pobreza e a desagregação social pois, após a jubilação, estes perdem parte dos rendimentos que vinham do fruto do seu trabalho e nem sempre as pensões de reforma são suficientes para viver em condições. Além disso, há casos de pessoas que abdicaram das suas profissões para, por exemplo, tomar conta dos filhos – o que acontece maioritariamente com as mulheres, sendo que as pensões de regimes não contributivos da segurança social são menores do que aquelas com regimes contributivos¹²⁷. Assim sendo, diz-nos REMÉDIO MARQUES que “A solidariedade social desempenha, destarte, um papel essencial na proteção das pessoas maiores necessitadas, especialmente as pessoas idosas maiores de 65 anos”¹²⁸.

Para percebermos, o sistema das pensões em Portugal funciona segundo um modelo de repartição, onde as pensões são financiadas pelas contribuições de quem trabalha por conta de outrem e pelo orçamento de estado, sendo beneficiários selecionados segundo a sua

¹²⁵ VÍTOR PALMELA FIDALGO, Ob. Cit., p. 346.

¹²⁶ JOÃO CARLOS LOUREIRO, *Constituição da Segurança Social: Sujeitos, Prestações e Princípios* in Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 84, Coimbra, 2008, p. 196.

¹²⁷ J. P. REMÉDIO MARQUES, Ob. Cit., p. 12.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 12.

situação de necessidade¹²⁹. O problema é que, os sistemas como o nosso tem, regra geral, uma fraca capacidade redistributiva¹³⁰ porque este foi pensado de modo as pessoas manterem o nível de vida que tinham até então, ou seja, se os salários eram baixos durante a vida dos pensionistas, também o serão as pensões, o que faz com que as desigualdades se acentuem¹³¹.

Para que isto não se verifique, é necessário que haja um conjunto de políticas publicas que assegurem o bem-estar da população mais idosa, para que estes não vivam no limiar da pobreza e para que consigam aproveitar os últimos anos da sua vida de forma digna. Para isto é necessário que continue a haver subidas significativas nas pensões e também um incentivo à criação de planos de poupança-reforma (PPR) e de fundos de poupança-reforma (FPR), através de auxílios, como a ausência de impostos sobre este tipo de poupança¹³²¹³³. No entanto, vemos estes planos a ser utilizados por trabalhadores de escalões mais altos, para aproveitamentos fiscais¹³⁴. É importante que estes auxílios sejam, de facto, para contribuir com o auxílio daqueles mais desfavorecidos, mas como disse anteriormente, para que haja uma subida das pensões e para que se utilizem estes mecanismos, é também necessário que o nível de vida da populações enquanto trabalham seja também melhor.

Contudo, além dos apoios sociais relativos a prestações pecuniárias, importa referir ainda as obrigações do estado enquanto prestador de cuidados, uma vez que o art. 72º da CRP fala além da segurança económica, dizendo que a política de terceira idade engloba também medidas sociais e culturais, de modo a oferecer aos idosos oportunidades de realização pessoal e de participar ativamente na comunidade.

Neste contexto temos, por exemplo, estruturas residências para pessoas idosas e serviços de apoio domiciliário, que serão importantes para evitar o abandono ou isolamento deste grupo. Estas visam melhorar a qualidade de vida das pessoas, contribuem para que ao agregado familiar consiga conciliar o seu trabalho com a vida familiar e ajudam no acesso a

¹²⁹ ISABEL CLÍMACO, *O Envelhecimento no Mercado de trabalho, Pensões de Reforma e o Risco de Empobrecimento* in Envelhecimento, FAF, Coimbra, 2018, p. 54.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 55.

¹³¹ *Ibidem*, p.56.

¹³² Este tipo de regime de planos poupança foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 205/89, de 27 de Junho e atualmente o Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de Janeiro define o seu regime.

¹³³ MARIA TERESA MEDEIROS GARCIA, *Análise do sistema de pensões de velhice do sistema previdencial e do sistema complementar da Segurança Social em Portugal* in Direito e Direitos dos Idosos, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pp. 87 e ss.

¹³⁴ *Ibidem*, p.89.

serviços da comunidade¹³⁵. No entanto, para que isto seja uma verdadeira ajuda, é necessário que haja apoios suficientes, sendo que muitas das vezes não há vagas para estes auxílios, sendo imprescindível que o Estado contribua com criação de novas instituições ou faça parcerias com privados, de modo a colmatar estes problemas.

¹³⁵ ANA SOFIA DE MAGALHÃES E CARVALHO, *A habitação em estruturas residenciais e a permanência em instituições de assistência ou tratamentos continuados* in *Direito e Direitos dos Idosos*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pp. 185 e ss.

3. Obrigação de alimentos

Uma das formas de solidariedade familiar presente no nosso Ordenamento Jurídico é a Obrigação de Alimentos e este dever está estipulado no Título V do Livro IV do CC, nos artigos 2003º e seguintes. Este artigo diz-nos que “por alimentos entende-se tudo o que é indispensável a sustento, habitação e vestuário”. Quanto à medida em que estes alimentos devem ser prestados, o artigo 2004º enuncia que estes serão proporcionados consoante as possibilidades daquele que presta e as necessidades daquele que recebe, sendo que o nº 2 tem em consideração a necessidade do alimentando prover à sua subsistência. Assim sendo, as pessoas maiores de idade podem requerer o direito a alimentos junto dos seus filhos, netos e/ou bisnetos, se se encontrarem numa situação de carência e se os seus descendentes tiverem possibilidades económicas para o conceber¹³⁶.

Diz-nos o art. 2005º que este dever de alimentos deve realizar-se em prestações pecuniárias mensais, ou seja, em dinheiro, contudo, por vezes, mesmo que os idosos tenham dificuldades, os seus filhos também as terão, devido a, por exemplo, salários baixos ou despesas elevadas da sua vida familiar, como a habitação e os filhos¹³⁷. No entanto, o nº 2 deste preceito permite que esta obrigação seja prestada em casa e na companhia do obrigado de alimentos – isto acontece muitas vezes, devido a “uma rede subterrânea e invisível de solidariedade familiar, onde pauta a entreatjada informal, que não tem que ser invariavelmente subsumível a transferências monetárias”¹³⁸.

Por exemplo, se olharmos para o Acórdão da Relação de Lisboa de 05 do Maio de 2016¹³⁹, verificamos que o requerente, com 86 anos de idade, intentou contra os 2 filhos uma ação para declarativa de alimentos definitivos, no entanto, verificamos pela leitura do acórdão, que um dos filhos a acolheu em sua casa, prestando-lhe a assistência necessária, ou seja, a requerida pretende continuar a viver com um dos seus filhos e que o outro a auxilie com prestações pecuniárias mensais, no valor de 570,00€. Assim sendo, vemos aqui 2 das formas da obrigação de alimentos referidas acima, as prestações pecuniárias mensais,

¹³⁶ J. P. REMÉDIO MARQUES, Ob. Cit., p. 16.

¹³⁷ ANDRÉ DIAS PEREIRA, *O Direito Civil em Tempos de Envelhecimento: Apontamentos acerca dos Deveres Familiares*, cit., p. 163.

¹³⁸ J. P. REMÉDIO MARQUES, Ob. Cit., p. 15.

¹³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-05-2016, processo nº 194-15.0T8MGD.L1-8 (António Valente), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/9185E6E47672215F80257FD2002F10FD> consultado a 28/12/2022.

estabelecidas no art. 2005º/1º e a prestação em casa e na companhia, presente no art. 2005º/2 do Código Civil. Assim sendo, e tendo em conta que segundo o art. 2009º ambos os filhos são obrigados a alimentos, em partes iguais, ambos deveriam pagar a prestação fixada pelo tribunal, mas o filho cuidador tem a sua obrigação consumida pela atividade que presta ao pai, pelo que cabe ao outro filho dar metade daquela prestação de dinheiro.

Quanto às pessoas obrigadas a alimentos, o artigo 2009º/1 elenca um conjunto de pessoas obrigadas a alimentos, que deve ser respeitada pela ordem do artigo, sendo o primeiro o cônjuge ou ex-cônjuge (al. a)); seguido dos descendentes (al. b)); ascendentes (al. c)); irmãos (al. d)); os tios, apenas durante a menoridade (al. e)) e o padrasto ou madrasta, também apenas para enteados menores caso estivessem a cargo destes durante a morte do cônjuge (al. f)). Ora, para o nosso tema importar-nos-á, regra geral, o cônjuge e os descendentes. Ainda assim, o nº 3 deste preceito diz-nos que: “se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes”, isto é, quando o cônjuge ou os descendentes não puderem prestar os alimentos, a obrigação poderá recair sobre os irmãos¹⁴⁰. Neste momento importa olhar também para o artigo 2010º, que permite a existência de uma pluralidade de vinculados, sendo que cada um deles responde por uma quota de prestação integral, isto é, não se trata de uma obrigação solidária¹⁴¹, mas antes respondem por uma quota-parte da prestação integral e caso algum não conseguir contribuir, a sua quota-parte recai sobre os restantes¹⁴². Posto isto, o idoso pode dirigir a sua pretensão contra os filhos e, apenas no caso de estes não conseguirem prestar a obrigação de alimentos é que poderá requer contra os netos e os bisnetos, mas, é preciso notar que a pretensão recai sobre todos os filhos e não apenas sobre um ou alguns e que no caso de um desses filhos não puder, passa para os netos ou bisnetos desse mesmo filho, em partes iguais às dos restantes, e não a todos os netos e bisnetos¹⁴³.

¹⁴⁰ ANDRÉ DIAS PEREIRA, *O Direito Civil em Tempos de Envelhecimento: Apontamentos acerca dos Deveres Familiares*, cit., p. 164.

¹⁴¹ Estas acontecem quando há mais de um devedor e cada um deles responde pela totalidade da prestação ou quando um dos credores pode exigir a totalidade da prestação (art. 512º CC).

¹⁴² ANDRÉ DIAS PEREIRA, *O Direito Civil em Tempos de Envelhecimento: Apontamentos acerca dos Deveres Familiares*, cit., p. 165.

¹⁴³ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Ob. Cit.*, pp. 20 e ss.

Também aqui, quanto às pessoas vinculadas a alimentos, importa referir o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10 de Janeiro de 2019¹⁴⁴, onde uma das filhas da autora contestou, impugnando a necessidade de alimentos por parte da autora, alegando não ter condições económicas para lhe prestar alimentos. Caso assim fosse e segundo o artigo 2009º do CC, os obrigados são os descendentes e na falta destes a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legitimária (nº2), ou se algum dos vinculados não conseguir cumpri-la total ou integralmente, esta recai sobre os onerados subsequentes (nº3). No caso concreto, a requerente tinha mais filhos, no entanto, o Tribunal considerou que a requerente, como sua filha e embora se encontrasse numa situação económica parca, possuía rendimentos suficientes para auxiliar a autora, sua mãe.

É ainda importante referir o artigo 2011º que se refere à doação, dizendo-nos que no caso de doação, a obrigação de alimentos recai sobre o donatário ou donatários, consoante os bens doados e que esta obrigação se transmite para os seus herdeiros¹⁴⁵.

Por fim, o artigo 2013º estabelece as formas de cessação da obrigação alimentar, podendo acontecer: “a) pela morte do obrigado; b) quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles; c) quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado”. Verificamos que as razões para a cessação terão a ver com o caráter pessoal desta, com impossibilidades por parte dos obrigados ou com a desnecessidade por parte do alimentado e ainda por causa de uma violação grave dos deveres daquele que recebe os alimentos¹⁴⁶.

Na verdade, embora este seja um instituto capaz de suprir as necessidades, este regime não é muito utilizado na prática pelos idosos, isto porque pedir estes alimentos judicialmente contra os próprios descendentes é, para muitos, desgostoso e até angustiante, tendo até, por vezes medo das reações e comportamentos dos seus filhos¹⁴⁷, preferindo recorrer a apoios de proteção social do Estado¹⁴⁸. Ora, para evitar estas situações e uma vez que o único que pode pedir este auxílio é o próprio – uma vez que se trata de um direito pessoalíssimo –

¹⁴⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10-01-2019, processo nº 129/16.3T8VNC.G1 (Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/9185E6E47672215F80257FD2002F10FD> consultado a 28/12/2022.

¹⁴⁵ ANDRÉ DIAS PEREIRA, *O Direito Civil em Tempos de Envelhecimento: Apontamentos acerca dos Deveres Familiares*, cit., p. 165.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 166.

¹⁴⁷ J. P. REMÉDIO MARQUES, Ob. Cit., p. 24.

¹⁴⁸ J. P. REMÉDIO MARQUES, Ob. Cit., p. 25.

recomenda-se a criação de um regime semelhante ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores¹⁴⁹, criado pela Lei 75/99, de 19 de Novembro¹⁵⁰.

Uma vez explicada a figura da obrigação de alimentos, importa distingui-la do dever de auxílio, que falamos anteriormente. Ora, como verificamos, ambas são obrigações do dever de cuidar do idoso, no caso, que regra geral tem como obrigados o cônjuge ou os descendentes, no entanto, uma é a obrigação de alimentos é uma obrigação pecuniária de prestações mensais, ou seja, equivale a uma soma de dinheiro que o alimentando presta mensalmente, de modo a combater a carência económica do alimentado. Contudo, vimos que o artigo 2005º/2 do CC permite que este dever seja realizado “em sua casa e companhia”, pelo que a distinção se poderá tornar mais complicada aqui¹⁵¹. A distinção resulta na necessidade económica¹⁵², pois na obrigação de alimentos é um requisito para que esta exista, enquanto no dever de auxílio o que se exige é um dever entreajuda aos ascendentes ou ao cônjuge para a superação de situações incomuns, que sejam graves ou de emergência.

Estes deveres podem, ou não, aparecer ao mesmo tempo, mas mesmo que seja o caso, é importante distinguir ambas as figuras devido aos sujeitos obrigados, uma vez que o leque de sujeitos obrigados da obrigação de alimentos é muito mais extensa (art. 2009º CC), comparando ao dever de auxílio, que cabe ao cônjuge e aos filhos, uma vez que seria intolerável ter um catálogo tão vasto¹⁵³.

¹⁴⁹ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Ob. Cit.*, p. 32.

¹⁵⁰ DIÁRIO DA REPÚBLICA, *Lei n° 75/98, de 19 de Novembro – Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores*, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1998-107072781> consultado a 07/12/22.

¹⁵¹ PAULA TÁVORA VÍTOR, *O Dever Familiar de Cuidar dos Mais Velhos*, cit., p. 46.

¹⁵² *Ibidem*, p. 46.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 46.

4. Cuidador Informal

5.1. Enquadramento

A definição de cuidador poderá dividir-se em dois tipos: o cuidador informal e o cuidador formal. O primeiro é aquele que é assumido, regra geral, pelos familiares ou pessoas próximas da pessoa que precisa de cuidados, sendo normalmente prestado em casa, por seu turno, os cuidadores formais são profissionais remunerados, com capacidades específicas para auxiliar pessoas em estado de necessidade, podendo realizar estes cuidados ao domicílio ou em instituições próprias¹⁵⁴.

Neste caso, importa-nos falar do Cuidador Informal, que teve o seu Estatuto aprovado com a Lei n.º 100/2019, de 6 de Setembro¹⁵⁵, foi regulamentado pela Portaria n.º 2/2020, de 10 de Janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social¹⁵⁶ e a Portaria n.º 64/2020, de 10 de Março, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social¹⁵⁷ veio definir os seus termos e as condições de implementação dos projetos-piloto previstos no estatuto e o território a abranger.

Esta necessidade de criar um estatuto para os cuidadores informais, de modo a reconhecer o sua importância, responsabilidade e capacidade, além da qualidade e segurança dos cuidados básicos prestados, já vinha incorporado na nova Lei de Bases da Saúde¹⁵⁸. No entanto, a Lei que cria o Estatuto do Cuidador Informal (ECI) foi publicada apenas com 2 dias de diferença da Lei de Bases da Saúde, o que faz com que estas não coincidam integralmente¹⁵⁹.

¹⁵⁴ HELENA FALCÃO, IRENE SANTOS, ISABEL FONSECA E RUI COELHO, *Cuidadores Formais e as suas necessidades de educação para a saúde: conheces no presente para atuar no futuro* in Cadernos de Saúde, 12, Universidade Católica Portuguesa, 2021, pp. 115 e 116.

¹⁵⁵ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I, *Lei n.º 100/2019, de 6 de Setembro - Estatuto do Cuidador Informal*, disponível em <https://files.dre.pt/1s/2019/09/17100/0000300016.pdf> consultado a 10/12/22.

¹⁵⁶ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I, *Portaria n.º 2/2020, de 10 de Janeiro da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social* disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/2-2020-127957590> consultado a 10/12/22.

¹⁵⁷ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I, *Portaria n.º 64/2020, de 10 de Março, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social* disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/64-2020-130070741> consultado a 10/12/22.

¹⁵⁸ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I, *Lei n.º 95/2019, de 4 de Setembro – Lei de Bases da Saúde*, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/95-2019-124417108> consultado a 10/12/2022.

¹⁵⁹ CLÁUDIA MONGE, *A proteção e a promoção da saúde da pessoa idosa* in Direito e Direitos dos Idosos, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, p. 343.

Devemos, antes de mais, perceber a importância deste estatuto, que há muito era alvo de discussão e reclamações por parte dos cuidadores, uma vez que se tratava de um trabalho voluntário e gratuito, realizado por familiares ou afins, tornando-se o seu reconhecimento um conquista civilizacional¹⁶⁰. À semelhança dos vários tipos de cuidado referidos ao longo desta dissertação, a maioria dos cuidados é realizado por mulheres, familiares ou afins dos necessitados de cuidados, que à custa da prestação destes cuidados se veem obrigadas a deixar de lado as suas profissões, pelo que a importância deste documento não passará apenas pelo reconhecimento destes prestadores de cuidados, mas também pela determinação de medidas de apoio a todos os cuidadores¹⁶¹.

5.2. Estatuto do Cuidador Informal

O ECI regula os direitos e os deveres tanto do cuidador como da pessoa cuidada, tal como os requisitos necessários para ser cuidador informal, além das entidades responsáveis pela gestão e acompanhamento das medidas de apoio (art. 1º da Decreto-Regulamentar nº 01/2022, de 10 de Janeiro¹⁶²).

O art. 2º da Lei nº 100/2019¹⁶³ diz-nos no nº1 que haverá um cuidador informal principal e um cuidador informal não principal, sendo o primeiro o cônjuge, unido de facto ou parente ou afim até ao 4º grau da linha reta ou colateral, correspondendo este aquele que cuida da pessoa de forma permanente e vive com ela, além disto, não recebe qualquer remuneração pelos cuidados que presta (nº 2). Por sua vez, a segunda, o cônjuge, unido de facto ou parente ou afim até ao 4º grau da linha reta ou colateral, aquele que cuida e acompanha a pessoa cuidada de forma frequente, mas não o faz de forma permanente e poderá, por estes cuidados, obter (ou não) uma remuneração pelos seus cuidados (nº 3).

O artigo 3º define pessoa cuidada, expondo que será aquela que “necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de um (...) complemento por dependência de 2º grau [ou um] subsídio por assistência de terceira pessoa” (nº1 al. a) e b)).

¹⁶⁰ LUÍS CARDOSO ROCHA, *A Criação do Estatuto do Cuidador Informal* in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, nº3/4, Lisboa, 2019, p. 459.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 460.

¹⁶² DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I, *Decreto-Regulamentar nº 01/2022, de 10 de Janeiro*, disponível em <https://files.dre.pt/1s/2022/01/00600/0002100036.pdf> consultado a 10/12/2022.

¹⁶³ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I, *Lei nº 100/2019, de 6 de Setembro - Estatuto do Cuidador Informal*, disponível em <https://files.dre.pt/1s/2019/09/17100/0000300016.pdf> consultado a 10/12/22.

Visto isto, importa referir que para que haja reconhecimento do cuidador informal é necessário que este apresente um requerimento, se possível, com o consentimento da pessoa cuidada (art. 8º), junto dos serviços da Segurança Social ou através da segurança social direta (art. 10º/1), fazendo-se acompanhar dos documentos elencados no nº 2.

Depois disto, é identificado o cuidador informal e a pessoa cuidada, de modo a conseguir oferecer-lhes os apoios e a formação prevista e o subsídio adjacente, caso respeite os requisitos previstos na lei, nos artigos 10º e seguintes.

5.3. Direitos e Deveres do Cuidador Informal e da Pessoa Cuidada

Como seria de esperar, o reconhecimento deste estatuto traz consigo um elenco de direitos e deveres que tem de ser respeitados, para que haja um bom funcionamento deste instituto. Os direitos e deveres do cuidador informal encontram-se estipulados nos artigos 5º e 6º da Lei nº 100/2019¹⁶⁴ e os direitos e deveres da pessoa cuidada estão plasmados nos artigos 8º e 9º do mesmo documento. Importa referir que, para a atuação destes direitos e deveres é necessário que o direito esteja devidamente reconhecido.

O legislador consagrou de forma extensa os direitos e deveres para o cuidador informal, de modo o proteger ambas as partes, uma vez que é um trabalho difícil e por vezes esgotante, necessitando o cuidador de uma serie de apoios, que lhe são reconhecidos no artigo 7º.

Também há um conjunto de direitos para a pessoa cuidada, sendo que os deveres desta são apenas “participar e colaborar, tendo em conta as suas capacidades, no seu processo terapêutico, incluindo o plano de cuidados que lhe são dirigidos”, o que se justifica, uma vez que é uma pessoa que se encontra numa situação de dependência.

5.4. Auxílios e subsídios devidos ao cuidador

Como seria de esperar, com este estatuto nasce também um conjunto de medidas de auxílio ao cuidador informal, além de um subsídio. As medidas de auxílio estão consagradas no artigo 8º e passam pelo aconselhamento e acompanhamento em diversas áreas, formações e até apoio psicológico, além de medidas que asseguram o seu descanso. Além disto, poderá gozar de benefícios fiscais e de um subsídio de apoio. Este subsídio de apoio está consagrado

¹⁶⁴ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I, *Lei nº 100/2019, de 6 de Setembro - Estatuto do Cuidador Informal*, disponível em <https://files.dre.pt/1s/2019/09/17100/0000300016.pdf> consultado a 10/12/22.

nos arts. 10º e seguintes e pode ser atribuído ao cuidador informal principal, sendo uma prestação do subsistema de solidariedade (art. 10º). Para obter este subsídio é necessário apresentar um requerimento (art. 11º), sendo que a atribuição deste depende do rendimento do agregado familiar do cuidador, que não pode ser superior a uma percentagem do indexante dos apoios sociais (art. 13º). Este é suspenso caso o cuidador deixe de prestar cuidados ou se institucionalizarem a pessoa cuidada (art. 16º) e cessa quando se verificar uma das razões do artigo 17º.

5.5. O cuidador informal de pessoas idosas

Embora o Estatuto do Cuidador Informal não faça referência à idade das pessoas cuidadas, isto é, não faça da velhice um requisito, não será difícil entender que este regime será muitas vezes utilizado para tal, sendo esta atribuição já se encontra na jurisprudência, como é o caso do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-05-2021¹⁶⁵. Neste Acórdão, onde se pretende instaurar um acompanhamento de maior, já declaram o sobrinho da Requerida como Cuidador Informal, atribuindo-lhe os respetivos poderes.

Isto percebe-se porque os idosos tem mais tendência em ficar em situações de dependência devido ao seu estado de saúde ou mais debilitados, devido à idade avançada e devido a uma rejeição que perdura na sociedade em relação às instituições para idoso ou à falta de vaga, a família acaba por prestar estes cuidados, mesmo sem formação para tal. Como resultado disto, muitas pessoas, maioritariamente do século feminino, no papel de filhas ou noras, acabam por sair dos seus empregos porque cuidar de um idoso dependente torna-se um trabalho a tempo inteiro, perdendo assim regalias vindas do seu trabalho, como será, obviamente, uma remuneração e, porventura, a sua pensão de reforma.

Assim, este tipo de medida torna-se extremamente importante, sendo um avanço para grandíssimo para este país cada vez mais envelhecido.

¹⁶⁵ Acórdão da 6ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-05-2021, processo nº 10981/19.5T8LSB.L1-6 (Ana de Azeredo Coelho), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd16ade9ef65a655802586e0003b5747?OpenDocument> consultado a 29/12/2022.

5. Direito Comparado

6.1. Europa:

Neste ponto iremos falar apenas de países da União Europeia, pelo que se torna importante referir alguns pontos iniciais. Como sabemos, os regulamentos e decisões da UE são diretamente aplicáveis aos países membros a partir do momento que entram em vigor, por outro lado, as diretivas precisam ser transportadas no devido prazo e corretamente para os ordenamentos jurídicos de cada um dos países-membros, sob pena da Comissão dar início a um procedimento formal de infração, e caso não solucionar, pode ainda recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia¹⁶⁶. Isto obriga os Estados-Membros a adotar as resoluções sobre os direitos dos idosos que a UE, sendo que esta está cada vez mais preocupada com este problema, criando um conjunto de políticas propícias aos direitos dos mais velhos e à maneira como se reage a este fenómeno do envelhecimento.

Neste contexto, procedeu a criação de um Plano de Execução da Estratégia da Parceria Europeia de Inovação para um Envelhecimento Ativo e Saudável em 2012, também na Carta dos Direitos Fundamentais é reconhecida a pessoa idosa e na Carta Social Europeia do Conselho da Europa são descritos vários direitos para este grupo¹⁶⁷. Podemos, assim, declarar que a União está cada vez mais focada em criar um conjunto direitos para as pessoas idosas, além de um conjunto de medidas para os auxiliar nas diversas áreas, de modo a estabelecer uma série de políticas viáveis ao envelhecimento saudável e com qualidade de vida, uma vez que esta é a nova realidade – uma sociedade cada vez mais envelhecida.

Vejamos como é a realidade em alguns países da UE.

6.1.1. Espanha

À semelhança de Portugal, também em Espanha é cada vez maior o número de pessoas em idade avançada, devido ao aumento da esperança média de vida das populações¹⁶⁸. Como

¹⁶⁶ COMISSÃO EUROPEIA, *Aplicar legislação da UE*, disponível em https://commission.europa.eu/law/law-making-process/applying-eu-law_pt consultado a 11/12/2022.

¹⁶⁷ ANA F. NEVES, *A Pessoa Idosa: Enquadramento Europeu* in *Direito e Direitos dos Idosos*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pp. 24 e ss.

¹⁶⁸ ISABEL DEL PINO OCHANDO, *La protección jurídica de nuestros mayores, un avance hacia la autotutela* disponível em <https://elderecho.com/la-proteccion-juridica-mayores-avance-hacia-la-autotutela> consultado a 11/12/2022.

será de esperar, isto acarreta problemas semelhantes aos nossos – aumentam o número de idosos que vivem sozinhos, além de faltarem cuidados e pessoas que cuidem.

O artigo 50º da Constituição Espanhola fala diretamente da Terceira Idade, proclamado uma série de princípios para os poderes públicos praticarem, como Estado de Direito Social que são¹⁶⁹. Cabe ao Estado garantir a dignidade da pessoa humana, quer através de prestações publicas, caso haja problemas económicos, ou através de ajudas sociais, na categoria de direitos sociais. Este art. 50º diz-nos que cabe “aos poderes públicos garantirem, mediante pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência económica dos cidadãos durante a terceira idade. Para que assim e com a independência das obrigações familiares, promovam o seu bem-estar mediante um sistema de serviços sociais que atenderão aos seus problemas específicos de saúde, habitação, cultura e lazer”¹⁷⁰.

Podemos assim verificar que a primeira parte deste artigo consagra o sistema de segurança social, mais precisamente, específico da população não ativa, garantindo-lhes prestações sociais em caso de insuficiência económica, de modo a garantirem a satisfação das necessidades básicas deste setor da população¹⁷¹.

A segunda parte, recorda a existência das obrigações familiares, mas diz-nos também que cabe aos setores públicos promoverem o bem-estar da população através da implementação de uma série de serviços para resolverem certos problemas específicos de saúde, habitação, cultura e lazer, como nos diz no texto fundamental espanhol¹⁷².

Além disso, também em Espanha é extremamente importante a solidariedade familiar, conjuntamente com a solidariedade social, uma vez que a ajuda da família continua a ser um importante recurso de auxílio para os idosos, sendo que a família desempenha um papel essencial na proteção dos idosos¹⁷³.

Também aqui, os idosos podem ser titulares de obrigações de alimentos por parte dos descendentes (arts. 142º e ss do CC espanhol) e o legislador consagrou a obrigatoriedade dos alimentos sempre que os pressupostos estejam verificados, de forma coativa, independentemente da vontade do obrigado, sendo através desta obrigação de alimentos que

¹⁶⁹ CARLOS VIDAL PRADO, *La Protección Constitucional de la Tercera Edad* in *La Protección de las Personas Mayores*, tecnos, Madrid, 2007, p. 19.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 21.

¹⁷¹ Ángela Figueruelo Burrieza, *La Protección Constitucional de las Personas Mayores* in *Protección Jurídica de los mayores*, La Ley, Madrid, 2004, pp. 43 e ss.

¹⁷² *Ibidem*, p. 45.

¹⁷³ NIEVES MARTÍNEZ RODRÍGUEZ, *Los Mayores como beneficiários de prestaciones familiares* in *Protección Jurídica de los mayores*, La Ley, Madrid, 2004, pp. 120 e ss.

se realizam as prestações familiares a favor dos idosos sem recursos¹⁷⁴. Os pressupostos referidos acima são a necessidade de alimentos por parte do ascendente, ou seja, a existência de uma situação de necessidade e que os seus descendentes tenham meios económicos suficientes para cobrir esta necessidade, sem prejudicar as suas próprias necessidades¹⁷⁵. Importa ainda referir que em Espanha, à semelhança do que sucede em Portugal, são escassos os pedidos de alimentos de pais a filhos, não só porque existe uma proteção social que os protege, mas, maioritariamente, porque os idosos insistem em não pedir estes alimentos aos seus filhos¹⁷⁶.

6.1.2. Alemanha

À semelhança de Portugal, também na Alemanha não está previsto na Constituição o dever dos filhos em relação aos pais (art. 6º Constituição Alemã). No entanto, perante esta inexistência, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a solidariedade familiar, considerando que deve ser “apoiado e promovido pelo Estado”, tanto no que concerne a auxílios direitos aos idosos como às suas famílias¹⁷⁷.

No entanto, também o Código Civil Alemão possui pouquíssimas referências quanto às pessoas idosas, em relação a uma quantidade satisfatória de normas que inclui para proteger as crianças. Contém apenas algumas regras especiais, no artigo 1786º, que nos diz que alguém com 60 ou mais anos pode recusar a tutela, sendo este o único limite de idades presente no código¹⁷⁸.

Apesar disto, todos os tratados sobre os Direitos Humanos foram incorporados na lei alemã, pelo que haverá disposições sobre a proteção dos idosos, desde logo, proteção na vulnerabilidade destes, principalmente quando se encontram internados em lares de longa permanência, auxiliando com proteção económica, social e cultural¹⁷⁹.

¹⁷⁴ NIEVES MARTÍNEZ RODRÍGUEZ, *Los Mayores como beneficiários de prestaciones familiares* in *Protección Jurídica de los mayores*, La Ley, Madrid, 2004, pp. 123 e ss.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 124.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 131.

¹⁷⁷ ISABEL TEIXEIRA DUARTE, *Ob. Cit.*, pp. 183 e 184.

¹⁷⁸ FRAUKE WEDEMANN, *Protecting the elderly in German and French tort and consumer law in Elderly Care and Upwards Solidarity*, ELISABETH ALOFS, WENDY SCHRAMA (eds.), Intersentia, United Kingdom, 2020, pp. 98 e ss.

¹⁷⁹ POLINA ARONSON AND CLAUDIA MAHLER, *Human Rights of Older Persons in Long-term Care: German National Report*, Berlim, 2016, pp. 5 e ss, disponível em <https://ennhri.org/wp-content/uploads/2019/10/germany.pdf> consultado a 11/12/2022.

Existe na Alemanha a Obrigação de Alimentos, tendo direito quem estiver em situação que não consiga manter-se a si mesmo e desde que quem seja obrigado esteja em condições de prestá-lo – artigos 1601 e seguintes BGB¹⁸⁰.

Também no âmbito da saúde, existe a Lei do Seguro Nacional de Saúde onde os familiares cuidadores de idosos recebem um pagamento por parte do Estado, sendo vistos como trabalhadores e tendo direitos a benefícios como férias, seguro e pensão de reforma¹⁸¹.

6.2. Brasil

Encontramos no Brasil um regime específico nesta matéria – o Estatuto do Idoso (EI). Este regime, que nasceu em 2003 e alargou os direitos dos idosos, condensando-os numa só norma¹⁸². Este estatuto prevê os direitos fundamentais do idoso, como o direito à vida, à liberdade, ao respeito e dignidade, saúde, alimentos, cultura, habitação, entre outras, além de um conjunto de medidas de proteção para estes. Contem ainda o princípio de acesso à justiça e as suas formas e ainda um conjunto de crimes específicos contra idosos e as suas punições¹⁸³. Este especifica que é idoso aquele com 60 ou mais anos e veio aprofundar o artigo 230 da Constituição Federal do Brasil, que nos diz que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Podemos dizer assim que este estatuto se apresenta como um microsistema, à semelhança do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), existente no Brasil, pois estes consideram que tanto as crianças e adolescentes como os idosos merecem uma tutela especial por se considerarem pessoas em situação de risco, sendo que ambos os estatutos identificam situações semelhantes, como o abuso da família, por exemplo¹⁸⁴.

É importante referir que o idoso brasileiro tem direito à convivência familiar, sendo prioritário que este se encontre em sua casa, tendo direito a habitação digna (art. 37. EI),

¹⁸⁰ SEYMOUR ZANOTTI, *Adult Children and Indigent Parents: Intergenerational Responsibilities in International Perspective* in *Marquette Law Review*, V. 86, nº 3, 2022, pp. 442 e ss, disponível em <https://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1284&context=mulr> consultado a 11/12/2022.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 444.

¹⁸² BIANCA VETTORAZZO BRASIL PEREIRA, *Os Direitos Fundamentais do Idoso e sua Aplicação* in *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, Ano 26, Vol. 107, São Paulo, 2018, pp. 269 e ss.

¹⁸³ ANA PAULA CORREIA DE ALBUQUERQUE COSTA, *A efetividade do estatuto do idoso* in *Revista Jurídica: Verba Volant, Scripta Manent*, v. 4, n. 1, Patos, 2008, pp. 27 e ss.

¹⁸⁴ MARIA BERENICE DIAS, *Manual de Direito das Famílias*, 12ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, p. 679.

além de se fazer referência, no Estatuto do Idoso, à família natural e à família substituta¹⁸⁵. Estes termos apenas se explicam no supramencionado ECA, definindo família natural como aquela onde se encontram os ascendentes e descendentes (art. 25. ECA) e sendo a família substituta aquela que nasce com a guarda, tutela ou adoção (art. 28. ECA). Neste segundo caso, permite o EI que haja acolhimento de idosos que se encontrem em risco por famílias ou por adultos, considerando este instituto equivalente à guarda (art. 36. EI) e em vez da tutela, falam da curatela¹⁸⁶.

Também no direito brasileiro existe o dever de alimentos, espelhado neste Estatuto no Capítulo III, estando, inclusive, definido o valor dos alimentos para os maiores de 65 anos, sendo o salário mínimo mensal e se a família não conseguir prover estes alimentos ao idoso, o Poder Público será o encarregado, no âmbito da assistência social (art. 14. EI).

Além disto, os idosos também aqui terão direito a benefícios de aposentadoria e pensão do regime do Regime Geral de Previdência Social (art. 29. EI).

6.3. Estados Unidos da América

Como sabemos, os sistema americano é bastante diferente do nosso e a maior parte dos bens e serviços são privados, incluindo hospitais, estabelecimentos recreativos de idosos, lares, entre outros. Assim, quando se chega à idade da reforma, também aqui será um sistema diferente, que não uma pensão recebida pelo Estado, em função dos descontos que fizemos ao longo da vida profissional. Invés disso, temos vários sistemas de reforma, como, por exemplo, o 401(k) ou o IRA, sendo que no primeiro é o próprio empregador que retira uma parte do salário do empregador para um fundo de investimentos e o segundo é uma conta onde é permitido investir livre de impostos consoante os rendimentos anuais¹⁸⁷.

Importa referir que o Estado ajuda, mas apenas se for um caso de necessidade, uma vez que não é uma reforma elevada, nem para funcionários públicos, tendo sempre em conta que, nos EUA, dependerá sempre do Estado em que nos encontremos, uma vez que as normas variam muito de uns para os outros.

¹⁸⁵ MARIA BERENICE DIAS, Ob. Cit., p. 680.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 680.

¹⁸⁷ BBVA, *Como se poupa em outros países: Estados Unidos*, consultado em <https://www.aminhapensao.pt/pt/blog/como-se-poupa-em-outros-paises-estados-unidos.html> consultado a 11/12/2022.

Também na área da saúde existem diferenças acentuadas, sendo que é necessário um bom seguro de saúde para cobrir eventuais doenças¹⁸⁸. Por outro lado, há também aqui contacto com os familiares, mais particularmente com os filhos, sendo que cerca de 62% auxilia os pais se estes estiverem com dificuldades¹⁸⁹, mas o contrário também se verifica, isto é, existe uma ajuda de ambos os lados e de várias maneiras, verificando-se aqui as famílias intergeracionais, que se interajuda¹⁹⁰.

6.4. Japão

O Japão está no topo dos *rankings* de países com população mais envelhecida, sendo que este ano (2022), cerca de 29.1% da população do país tem mais de 65 anos¹⁹¹. Apesar disto, o Japão é muitas vezes conhecido pelo seu respeito para com os idosos, sendo que o cuidado com eles por parte dos familiares é algo normal e os locais de acolhimento para idosos nem sempre são vistos da melhor maneira.

No entanto, desde cedo que este país começou a ter cuidados com os idosos, sendo que em 1963 foi criada a Lei de bem-estar social para idosos pois embora a maioria dos idosos vivesse com as suas famílias, havia aqueles com necessidade de assistência, sem familiares e com rendas baixas, criando-se um conjunto de casas de repouso e lares públicos¹⁹². Passados 20 anos foi criada a Lei de Serviços Médicos e de Saúde para idosos com vista a auxiliá-los com as despesas médicas e a criar-lhes unidades de saúde¹⁹³.

Além disto, em 2000 foi criada uma *Long Term Care Insurance* para pessoas com mais de 65 anos, de maneira a auxiliar os idosos através de sistemas de assistência social, reduzindo a carga de cuidados para as famílias¹⁹⁴. Este sistema voltou a ser revisto em 2005, com vista

¹⁸⁸ MARK MATHER, LINDA A. JACOBSEN AND KELVIM M. POLLARD, *Population Bulletin – Aging in the United States* in Population Reference Bureau, Vol. 70, nº2, 2015, Washington DC, pp. 12, disponível em <https://www.prb.org/wp-content/uploads/2019/07/population-bulletin-2015-70-2-aging-us.pdf> consultado a 11/12/22.

¹⁸⁹ Pew Research Center, *Growing Old in America: Expectations vs. Reality*, disponível em <https://www.pewresearch.org/social-trends/2009/06/29/growing-old-in-america-expectations-vs-reality/> consultado a 11/12/2022.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

¹⁹¹ The Japan Times, *Over 75s make up over 15% of Japan's population for the first time*, disponível em <https://www.japantimes.co.jp/news/2022/09/19/national/japans-graying-population/> consultado a 11/12/2022.

¹⁹² SHUICHI NAKAMURA, *Japan's Welfare System for the Elderly* in Asia Health and Wellbeing Initiative (AHWIN), 2018, p. 3, , disponível em <https://www.ahwin.org/wp-content/uploads/2020/06/201812-S-Nakamura-Japan's-Welfare-System-for-the-Elderly-.pdf> consultado a 11/01/2023.

¹⁹³ *Ibidem*, p.4

¹⁹⁴ The Conversation, *Social Care Japanese style – what we can learn from the world's oldest population*, disponível em <https://theconversation.com/social-care-japanese-style-what-we-can-learn-from-the-worlds-oldest-population-96936> consultado a 11/12/2022.

a aumentar a quantidade de pessoas elegíveis para estes cuidados, além de aumentar a utilização de serviços residenciais¹⁹⁵, criando em 2006 um Sistema Integrado de Atenção Comunitária, tendo como objetivo constituir um conjunto de serviços de saúde públicos ou privados para idosos, o que se mostrou um sucesso¹⁹⁶.

Atualmente, o Japão estabeleceu um objetivo político com vista à criação de um sistema integrado de cuidados comunitários, para permitir que os idosos vivam na sua própria comunidade, durante toda a sua vida, mesmo quando precisam de cuidados reforçados e diários, obtendo assistência médica, cuidados a longo prazo e apoios¹⁹⁷.

Estas medidas japonesas, que permitem que os idosos recebam cuidados em casa através de um centro de comunicação local e de um Seguro de Cuidados de Longo Prazo específico para idosos, permitem que a velhice se torne menos um problema, tanto para os próprios idosos como para os familiares.

¹⁹⁵ SHUICHI NAKAMURA, Ob. Cit., p. 11.

¹⁹⁶ Financial Times, Japan points the way in care for the elderly, disponível em <https://www.ft.com/content/8b34dc97-6b0a-433a-b632-25ed53630d8c> consultado a 11/12/2022.

¹⁹⁷ SHUICHI NAKAMURA, Ob. Cit., p. 12.

Capítulo III. O Dever de Cuidar das Crianças e Jovens

1. Dever de Cuidar das Crianças e Jovens

1.1. Introdução

Desde há muito que são atribuídos direitos às crianças como elemento imprescindível para o futuro que estas representam. A Organização das Nações Unidas adotou por unanimidade, a 20 de Novembro de 1989, uma Convenção sobre os Direitos das Crianças, onde expõem um vasto conjunto de direitos, que vão desde direito civis e políticos, a direitos económicos, sociais e culturais¹⁹⁸. Esta exibe um vínculo jurídico para os Estados que a ratificam, devendo adequar as normas de Direito Interno a esta, de modo a estarem em conformidade e a promover e proteger os Direitos nela plasmados¹⁹⁹.

Portugal ratificou a CDC a 21 de Setembro de 1990, trazendo com ela um conjunto de direitos que podem ser englobados em quatro pilares fundamentais: a não discriminação, o interesse superior da criança, a sobrevivência e desenvolvimento e a opinião da criança²⁰⁰. Além desta divisão, ao longo dos 54º artigos, podemos dividir a CDC em direitos à sobrevivência, direitos ao desenvolvimento, direitos à proteção e direitos de participação²⁰¹.

Podemos assim verificar, que existe todo um conjunto de Direitos e Liberdades atribuídas às crianças, de modo a protegê-las, sendo que também há em Portugal um conjunto de normas com vista à proteção das crianças nos diversos cenários, como é o caso da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo²⁰² e da Lei Tutelar Educativa²⁰³.

1.2. Responsabilidades Parentais:

Podemos dizer que existem efeitos da relação de parentesco que são temporários, uma vez que se extinguem com a emancipação, como é o caso das responsabilidades parentais, havendo outros que duram sempre, como é o caso da obrigação de alimentos²⁰⁴.

¹⁹⁸ UNICEF, *A Convenção sobre os Direitos da Criança*, 2004, disponível em <https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/> consultado a 13/12/2022.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ *Ibidem*.

²⁰² DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I-A, *Lei nº 147/99, de 1 de Setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-34542475> consultado a 13/12/2022.

²⁰³ DIÁRIO DA REPÚBLICA, Série I-A, *Lei nº 166/99, de 14 de Setembro - Lei Tutelar Educativa*, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-34539875> consultado a 13/12/2022.

²⁰⁴ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, Edições Almedina, Coimbra, 2020, p. 497.

As responsabilidades parentais advêm da necessidade de suprir a incapacidade de exercício em que o filho se encontra por ser menor não emancipado²⁰⁵, tendo de ser representados pelos seus pais, além de estes administrarem os seus bens. No entanto, além destes poderes, cabe ainda aos pais o poder-dever de guarda, prover sustento e dirigir a educação²⁰⁶. Vejamos cada uma.

O *poder-dever de guarda* está consagrado no artigo 36º/6 da CRP e é aquele onde os pais protegem a segurança e a saúde dos filhos, sendo que este dever implica a coabitação (que será normal entre pais e filhos menores, a não ser que estes não cumpram os seus deveres e apenas com decisão judicial)²⁰⁷. Condensando, devem os pais vigiar as ações dos filhos e verificar as relações destes com outros indivíduos, não devendo privar os filhos do convívio com irmãos e ascendentes (art. 1887º-A CC)²⁰⁸ e, devem ainda, decidir em situações de cuidados de saúde²⁰⁹. Os pais podem ainda delegar este dever de guarda e vigilância a terceiro, temporariamente, como é o caso da escola ou creche²¹⁰.

O *dever de prover sustento* encontram-se estipulado no art. 36º/5 da CRP e no art. 1878º do CC e este abrange diversas despesas, como o vestuário, a habitação, a alimentação, a educação, entre outras²¹¹, sendo um dever específico dos pais para com o filho menor e se os pais vivem juntos será um encargo da vida familiar, no entanto, caso vivam separados transforma-se numa obrigação de prestar alimentos²¹².

O *poder-dever de dirigir a educação* está retratado no art. 36º/5 da CRP e no art. 1885º do CC e representa a obrigação dos pais de darem aos filhos “um desenvolvimento físico, intelectual e moral” adequado, além de uma instrução geral e profissional” consoante as suas escolhas²¹³. É aqui que se insere o poder de correção, que não deverá ser feito através de castigos corporais, uma vez que é ilícito²¹⁴.

O *poder-dever de representação* está previsto no artigo 1878º/1 do CC e este estabelece que cabe aos pais o exercício de todos os direitos e o cumprimento das obrigações do filho, fora aqueles que são pessoais ou cujo menor tem direito de realizar por

²⁰⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, cit., pp. 259 e 260.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 260.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 271.

²⁰⁸ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Ob. Cit.*, p. 512.

²⁰⁹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 272.

²¹⁰ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Ob. Cit.*, p. 512.

²¹¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 275.

²¹² GUILHERME DE OLIVEIRA, *Ob. Cit.*, p. 514.

²¹³ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 274.

²¹⁴ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Ob. Cit.*, p. 517.

si só livremente, ou ainda quando se trate de bens de que a administração pertença a outros que não os pais²¹⁵.

O *dever de obediência*, plasmado no art. 1878º/2, que tem um duplo sentido: tal como os filhos devem obediência aos pais, estes devem, segundo a sua maturidade, dar-lhes autonomia para a sua vida e ter em conta a sua opinião²¹⁶.

Por fim, temos ainda o *poder-dever de administração dos bens* e encontra-se no nº1 do art. 1878º CC, mas encontra uma serie de exceções no art. 1888º, sendo que as alíneas a) a c) deste artigo não cabe os pais administrar e a al. d), conjugada com o art. 127º/1 al. a), cabem ao próprio filho²¹⁷, além disto há uma serie de atos que precisam de autorização do tribunal (arts. 1889º e 1892º CC)²¹⁸.

Todo este conjunto de responsabilidades elencado cabe aos pais, em conjunto, salvo exceções previstas na lei, como a morte de um dos progenitores.

Podemos ver, através desta exposição, que existe todo um conjunto de deveres que os pais devem aos seus filhos menores, em virtude das crianças serem entendidas como seres vulneráveis²¹⁹, que precisam do cuidado dos adultos, regra geral, na figura dos seus pais. Importa também ver como se comportam os pais com os filhos adultos, nomeadamente, quando são jovens adultos pois existem cada vez mais filhos que vivem em casa dos pais até mais parte e precisam do seu auxílio.

1.3. Obrigação de Alimentos a Filhos Maiores

Na União Europeia de 2018, 48,2% dos filhos entre os 18 e os 34 anos, viviam com os pais, sendo que em Portugal esse número chegava aos 63,9%²²⁰. Isto deve-se a diversos fatores, como o prolongamento dos estudos e a instabilidade do mercado de trabalho, que causa uma crescente dependência económica e obriga os jovens a ficar com os pais até mais tarde, o que se reflete na idade tardia de constituição de família própria²²¹.

O artigo 1880º do CC é relativo as despesas dos pais com os filhos maiores e este diz-nos que caso os filhos tenham atingido a maioridade, mas ainda não tenham completado a

²¹⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 276.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 278.

²¹⁷ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Ob. Cit.*, p. 520.

²¹⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 277.

²¹⁹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, 2ª Edição, GESTLEGAL, Coimbra, 2022, p. 317.

²²⁰ *Ibidem*, pp. 489 e 490.

²²¹ *Ibidem*, p. 490.

sua formação profissional, devem os pais continuar a sustentá-los, na medida do razoável. Também o número 2 do artigo 1905º estabelece que se até o filho cumprir 25 anos ainda estiver em processo de conclusão da sua formação profissional, terá direito a alimentos.

Cabe-nos aqui perceber se esta obrigação de alimentos será apenas para os casos em que o jovem adulto ainda não concluiu a sua formação profissional ou se poderá ser em casos de dependência económica. Embora a educação seja um fator importante, uma vez que o jovem que está a estudar não auferirá quaisquer rendimentos e terá bastantes despesas, poderá acontecer que um jovem trabalhe, mas mesmo assim sofra de carência económica, devendo ter ajuda até que consiga obter autossuficiência económica²²².

Isto traz-nos outro problema: até que idade ou momento se deve manter esta prestação? Podemos aqui verificar que poderá ser com o final dos estudos, com a dependência económica (que surge, em regra, com a saída de casa dos pais) ou com 25 anos, que corresponde a idade onde se estará completamente na fase de adulto²²³. O código civil optou por esta última no seu artigo 1905º, sendo que se o filho necessitar de auxílio deverá pedi-lo nos termos da alínea c) do art. 2009º/1 e apenas na medida do indispensável. É necessário, no entanto, ter em atenção que atualmente o nível de licenciatura não se revela suficiente em todas as áreas, encontrando-se aos 25, muitos jovens, ainda a estudar ou a realizar estágios não remunerados²²⁴.

Podemos concluir que o dever de prover sustento que referimos no ponto acima, não termina com a chegada a maioridade, na maioria dos casos, alongando-se durante os primeiros anos da idade adulta, para que seja possível os filhos obterem uma boa educação, que atualmente é muitas vezes retratada como “a melhor herança”²²⁵ que os pais deixam aos filhos, uma vez que representa uma prioridade para muitos jovens.

²²² JORGE DUARTE PINHEIRO, *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, cit., pp. 495 e ss.

²²³ *Ibidem*, pp. 497 e 498.

²²⁴ *Ibidem*, p. 498.

²²⁵ *Ibidem*, p. 495.

2. Confrontação com o Dever de Cuidar dos Idosos

Ao longo desta dissertação falamos sobre o dever de cuidar dos idosos, como parte débil desta sociedade, que representa quase um quarto da população total do nosso país, considerando que este precisa de mais proteção.

Embora já haja fontes dedicadas à sua proteção, estas consideram-se insuficientes, não existindo uma lei específica, como a Lei da proteção de crianças e jovens em perigo, por exemplo, mesmo estando estes, tantas vezes, abandonados, sendo vítima de maus-tratos físicos e psicológicos, a não receber cuidados necessários ou afeto e ainda explorados financeiramente por parte dos próprios familiares²²⁶.

Embora antigamente não se considerasse uma proteção necessária, verdade seja dita, cada vez é maior o número de idosos e, com o aumento deste número, aumentam também a quantidade de idosos que vivem sozinhos ou que se encontram em situação de exclusão social, além de todos aqueles que precisam de outros modos de auxílio. Torna-se assim difícil de compreender a disparidade entre o direito e a proteção das crianças e jovens e o direito e a proteção dos idosos, que mesmo que se trate de grupos diferentes com necessidades diferentes, ambos são grupos mais frágeis. Mesmo que ao longo dos anos se tenham criado algumas formas de auxiliar este grupo, nomeadamente, o regime do cuidador informal e o regime do maior acompanhado, deveriam existir soluções que não tivessem sempre de contar com a solidariedade familiar²²⁷.

Como vimos acima, as responsabilidades parentais atuam em vários ramos, tendo do outro lado da balança os deveres de respeito, auxílio e assistência que os pais e filhos se devem mutuamente – inclusive na velhice dos pais. No entanto, temos de perceber que quando os pais são idosos, os filhos também já poderão ser pais, poderão estar casados²²⁸ e tem um emprego, que é a sua forma de sustento, o que os poderá impossibilitar de tomar conta de um idoso a tempo integral. Com os filhos a situação não será igual, embora tenham um emprego de igual modo e um cônjuge, as crianças passam grande parte do dia na Escola ou na Creche, podendo ainda preencher os fins de tarde com *hobbies*.

²²⁶ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, cit., pp. 369 e ss.

²²⁷ *Ibidem*, pp. 370 e ss.

²²⁸ *Ibidem*, p. 373.

Consideramos importante uma mudança legislativa, de modo a consagrar uma lei que vise proteger os idosos, à semelhança da Lei das crianças e jovens em perigo, como já existe noutros ordenamentos jurídicos. Seria também importante inserir no Código Civil um capítulo sobre as responsabilidades filias, à semelhança do que acontece com as responsabilidades parentais²²⁹. Além disto, seria necessária à criação de uma Comissão à semelhança da já existente, Comissão de proteção de crianças e jovens, para idosos, de modo a garantir providências e conseguirem assegurar a continuação de uma autonomia de vida²³⁰, mesmo após o fim da idade laboral.

Deparamo-nos com um conjunto de situações que deveriam ser modificadas, mas além de uma mudança legislativa, afigura-se necessária, também, uma mudança no pensamento da sociedade, criando-se uma cultura que valorize o idoso, como já sucedeu no passado. Não podemos continuar numa marginalização dos idosos e não nos podemos preocupar unicamente com a população ativa, representada pelas crianças, jovens e adultos²³¹.

Como nos diz JORGE DUARTE PINHEIRO: “O grau de civilização de uma sociedade não se afere apenas pela forma como ela trata as suas crianças, mas também pela forma como trata os seus idosos.”²³²

²²⁹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, cit., p. 374.

²³⁰ *Ibidem*, p. 375.

²³¹ *Ibidem*, p. 375.

²³² *Ibidem*, p. 375.

Considerações Finais

Concluída esta dissertação, cabe-nos agora realizar algumas considerações finais.

Ao longo de todo o trabalho fomos observando diversos problemas do envelhecimento, começando por uma perspectiva histórica e social e ainda analisando algumas fontes. Depois analisamos o dever de cuidar do idoso propriamente dito, seguindo para uma confrontação entre o dever de cuidar das crianças e o dever de cuidar do idoso.

No entanto, o ponto principal deste trabalho passou pelos cuidados do idoso e quem os deve proporcionar, demonstrando o leque de figuras já existente no nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, verificamos a importância do cônjuge e dos filhos, incorporados na solidariedade família, como elemento importantíssimo dos cuidados aos idosos, nas figuras do dever de auxílio, socorro e assistência. Averiguamos ainda a proteção por parte do Estado e da Sociedade e quais são as pessoas que devem alimentos aos Idosos. Além disto, verificamos que existem figuras muito importantes no auxílio às famílias, sendo elas o acolhimento familiar, que permite o acolhimento de idosos por pessoas adequadas a título oneroso e o Estatuto do Cuidador Informal, que reconhece os cuidados dos familiares e lhes atribui ajudas, como é o caso dos subsídios. Referenciámos igualmente alguns regimes de Direito Comparado.

Na parte final introduzimos o dever de cuidar das crianças e jovens, na figura das responsabilidades parentais, colocando-o lado a lado com o dever de cuidar dos idosos, onde podemos concluir que embora já existam alguns regimes importantes no nosso Direito, ainda há muito por onde podemos evoluir, de modo a tornar a velhice muito mais agradável.

Finalizando, com esta dissertação consegui perceber alguns dos problemas que os mais velhos tem de ultrapassar diariamente e que devemos, enquanto sociedade, respeitá-los mais e providenciar-lhes uma melhor qualidade de vida, sem esquecer que as crianças, jovens e adultos de hoje serão os idosos do amanhã.

Referências Bibliográficas

- ALOFS, E., & SCHRAMA, W. (2020). *Elderly Care and Upwards Solidarity*. Cambridge: Intersentia.
- Aplicar legislação da UE*. (s.d.). Obtido de Comissão Europeia: https://commission.europa.eu/law/law-making-process/applying-eu-law_pt
- BAINHAM, A. (2008). *Parents and Children*. Cambridge: Ashgate.
- BURRIEZA, Á. F. (2004). La Protección Constitucional de las Personas Mayores. Em M. A. Perez, E. M. Gallego, & y. J. Celada, *Protección Jurídica de los mayores*. Madrid: La Ley.
- CAMPOS, D. L. (2012). *Lições de Direito da Família e das Sucessões* (2º Edição ed.). Coimbra: Almedina.
- CANOTILHO, G., & MOREIRA, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4º Edição ed., Vol. 1). Coimbra: Coimbra Editora.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. (2000). Obtido de Jornal Oficial da União Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>
- CARVALHO, A. S. (2020). A habitação em estruturas residenciais e a permanência em instituições de assistência ou tratamentos continuados. Em C. A. Gomes, & A. F. Neves, *Direito e Direitos dos Idosos*. Lisboa: AAFDL Editora.
- CLÍMACO, I. (2018). O Envelhecimento no Mercado de trabalho, Pensões de Reforma e o Risco de Empobrecimento. Em A. D. (Coord.), *Envelhecimento*. Coimbra: FAF.
- Como se poupa em outros países: Estados Unidos*. (2019). Obtido de BBVA, A minha pensão: <https://www.aminhapensao.pt/pt/blog/como-se-poupa-em-outros-paises-estados-unidos.html>
- Convenção sobre os Direitos da Criança*. (2004). Obtido de UNICEF: <https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>
- COSTA, A. P. (2008). A efetividade do estatuto do idoso. *Revista Jurídica: Verba Volant, Scripta Manent*, v. 4, n. 1.

- Countries With the Oldest Populations in the World.* (s.d.). Obtido de PRB: <https://www.prb.org/resources/countries-with-the-oldest-populations-in-the-world/>
- Declaração Universal dos Direitos Humanos.* (1948). Obtido de <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>
- DIAS, M. B. (2017). *Manual de Direito das Famílias* (12ª Edição ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- DUARTE, I. T. (2020). Os direitos fundamentais da pessoa idosa na Constituição formal e material – em particular, o direito à solidariedade familiar. Em *Constitucionalismos e (Con)Temporaneidade, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz*. Porto: Universidade Católica Editora.
- Envelhecimento.* (s.d.). Obtido de ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: <https://unric.org/pt/envelhecimento/>
- Envelhecimento no Século XXI: Celebração e Desafio.* (2012). Obtido de UNFPA: United Nations Population Fund: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary_0.pdf
- FALCÃO, H., SANTOS, I., FONSECA, I., & COELHO, R. (2021). Cuidadores Formais e as suas necessidades de educação para a saúde: conheces no presente para atuar no futuro. *Cadernos de Saúde, 12*, 115-116.
- FIDALGO, V. P. (2020). A Tutela do Idoso no Direito da Família. Em C. A. Gomes, & A. F. Neves, *Direito e Direitos dos Idosos*. Lisboa: AAFDL Editora.
- FURTADO, C. S. (2018). *Velhice e Sociedade: Uma Excursão pela História*. Coimbra: Lápis de Memórias.
- GARCIA, M. T. (2020). Análise do sistema de pensões de velhice do sistema previdencial e do sistema complementar da Segurança Social em Portugal. Em C. A. Gomes, & A. F. Neves, *Direito e Direitos dos Idosos*. Lisboa: AAFDL Editora.
- Growing Old in America: Expectations vs. Reality.* (2009). Obtido de Pew Research Center: <https://www.pewresearch.org/social-trends/2009/06/29/growing-old-in-america-expectations-vs-reality/>
- HERRING, J. (2013). *Caring and the Law*. Oxford: HART.
- HERRING, J. (2021). *Family Law* (Tenth Edition ed.). New York: Pearson.
- Japan points the way in care for the elderly.* (2021). Obtido de Financial Times: <https://www.ft.com/content/8b34dc97-6b0a-433a-b632-25ed53630d8c>

- Jornal Expresso*. (16 de Outubro de 2021). Obtido de <https://expresso.pt/sociedade/2021-10-16-A-fraca-resposta-dos-lares-as-necessidades-Nao-e-facil-ser-se-velho-em-Portugal-01c5b849>
- LOUREIRO, J. C. (2008). Constituição da Segurança Social: Sujeitos, Prestações e Princípios. *Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 84*.
- MAHLER, C., & ARONSON, P. (2016). *Human Rights of Older Persons in Long-term Care: German National Report*. Obtido de <https://ennhri.org/wp-content/uploads/2019/10/germany.pdf>
- MARQUES, J. P. (2007). Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português - Obrigação de Alimentos e Segurança Social. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica nº47, 41*.
- MATHER, M., JACOBSEN, L., & POLLARD, K. (2015). *Population Bulletin - Aging in the United States*. Obtido de Population Reference Bureau, Vol. 70, nº2: <https://www.prb.org/wp-content/uploads/2019/07/population-bulletin-2015-70-2-aging-us.pdf>
- MINOIS, G. (1999). *História da Velhice no Ocidente: da Antiguidade ao Renascimento*. (S. Ferreira, Trad.) Lisboa: Teorema.
- MONGE, C. (2020). A proteção e a promoção da saúde da pessoa idosa. Em C. A. Gomes, & A. F. Neves, *Direito e Direitos dos Idosos*. Lisboa: AAFDL Editora.
- MONTEIRO, A. P. (2018). Das Incapacidades ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação da Lei nº 49/2018. Em A. P. (cord.), *Colóquio O Novo Regime do Maior Acompanhado*. Coimbra: Instituto Jurídico da FDUC.
- NAKAMURA, S. (2018). *Japan's Welfare System for the Elderly*. Obtido de Asia Health and Wellbeing Initiative (AHWIN): <https://www.ahwin.org/wp-content/uploads/2020/06/201812-S-Nakamura-Japan's-Welfare-System-for-the-Elderly-.pdf>
- OCHANDO, I. D. (s.d.). *La protección jurídica de nuestros mayores, um avance hacia la autotutela*. Obtido de ELDERECHO.COM: <https://elderecho.com/la-proteccion-juridica-mayores-avance-hacia-la-autotutela>
- OLIVEIRA, G. D. (2020). *Manual de Direito da Família*. Coimbra: Edições Almedina.

- Over 75s make up over 15% of Japan's population for the first time.* (2022). Obtido de The Japan Times: <https://www.japantimes.co.jp/news/2022/09/19/national/japans-graying-population/>
- PEREIRA, A. D. (2018). O Direito Civil em Tempos de Envelhecimento: Apontamentos acerca dos Deveres Familiares. Em A. D. (cord.), *Envelhecimento*. Coimbra: FAF.
- PEREIRA, A. D., & CAMPOS, J. (2017). O Envelhecimento: Apontamentos acerca dos Deveres da Família e as Respostas Jurídico-Civis e Criminais. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, V. 2, N° 10.
- PEREIRA, B. V. (2018). Os Direitos Fundamentais do Idoso e sua Aplicação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, Ano 26, Vol. 107.
- PEREIRA, T. D., & OLIVEIRA, G. (2008). *O cuidado como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- PINHEIRO, J. D. (2020). *O Direito da Família Contemporâneo* (7ª Edição ed.). Coimbra: GESTLEGAL.
- PINHEIRO, J. D. (2022). *Estudos de Direito da Família e das Crianças* (2ª Edição ed.). Coimbra: GESTLEGAL.
- Pordata, Estatísticas sobre Portugal e Europa.* (s.d.). Obtido de <https://www.pordata.pt>
- PRADO, C. V. (2007). La Protección Constitucional de la Tercera Edad. Em C. L. Álvarez, *La Protección de las Personas Mayores*. Madrid: tecnos.
- PRATA, A. (2020). *Código Civil Anotado* (2ª Edição ed., Vol. II). Coimbra: Almedina.
- PRATA, A. (2020). *Código Civil Anotado* (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas.* (1991). Obtido de MINISTÉRIO PÚBLICO: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pressoasidosas.pdf>
- ROCHA, L. C. (2019). A Criação do Estatuto do Cuidador Informal. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 79 n°3/4, 459-470.
- RODRÍGUEZ, N. M. (2004). Los Mayores como beneficiários de prestaciones familiares. Em M. Perez, E. M. Gallego, & y. R. Celada, *Protección Jurídica de los mayores*. Madrid: La Ley.
- Social Care Japanese style – what we can learn from the world's oldest population.* (2018). Obtido de The Conversation: <https://theconversation.com/social-care-japanese-style-what-we-can-learn-from-the-worlds-oldest-population-96936>

- TEIXEIRA, Z., SOUSA, T., & ALVAREZ, M. (2018). A Longevidade e o Envelhecimento. Em *Envelhecimento*. Coimbra: FAF.
- TOMÉ, M. J. (2004). Qualidade de Vida: Conciliação entre o Trabalho e a família. *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*.
- VÍTOR, P. T. (2008). O Dever de Cuidar dos Mais Velhos. *Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano. 5, N. 10*, 41 a 62.
- VÍTOR, P. T. (2011). Reflections on the Duty to Care for the Elderly in Portugal. Em *Regulating Family Responsibilities*. Reino Unido: Ashgate, Aldershot.
- WEDEMANN, F. (2020). Protecting the elderly in German and French tort and consumer law. Em W. SCHRAMA, E. ALOFS, & (eds.), *Elderly Care and Upwards Solidarity*. United Kingdom: Intersentia.
- ZANOTTI, S. (2022). *Adult Children and Indigent Parents: Intergenerational Responsibilities in International Perspective*. Obtido de Marquette Law Review V. 86 n° 3 : <https://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=>

Jurisprudência

Acórdão da 1ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Guimarães de 10-01-2019, processo nº 129/16.3T8VNC.G1 (Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bcf1016e538ce28380258394003374ee?OpenDocument>

Acórdão da 1ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Guimarães de 19-05-2022, processo nº 408/21.8T8VRL.G1 (Pedro Maurício), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9513bea45e3abe2e8025885200358acb?OpenDocument>

Acórdão da 6ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-05-2021, processo nº 10981/19.5T8LSB.L1-6 (Ana de Azeredo Coelho), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd16ade9ef65a655802586e0003b5747?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-05-2016, processo nº 194-15.0T8MGD.L1-8 (António Valente), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/9185E6E47672215F80257FD2002F10FD>

Legislação

Decreto de Aprovação da Constituição – Constituição da República Portuguesa, Diário Da República nº 86/1976, Série I de 1976-04-10, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de Janeiro, Diário Da República nº 15/2006, Série I-A de 2006-01-20, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/12-2006-538999>

Decreto-Lei nº 205/89, de 27 de Junho, Diário Da República nº 145/1989, Série I de 1989-06-27, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/205-1989-620759>

Decreto-Lei nº 391/91, de 10 de Outubro – Acolhimento Familiar, Diário Da República nº 233/1991, Série I-A de 1991-10-10, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/391-1991-288067>

Decreto-Lei nº 47344, de 25 de Novembro de 1966 – Código Civil, Diário Do Governo nº 274/1966, Série I de 1966-11-25, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

Decreto-Regulamentar nº 01/2022, de 10 de Janeiro, Diário Da República nº 6/2022, Série I de 2022-01-10, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-regulamentar/1-2022-177363476>

Lei nº 100/2019, de 6 de Setembro - Estatuto do Cuidador Informal, Diário Da República nº 171/2019, Série I de 2019-09-06, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/100-2019-124500714>

Lei nº 147/99, de 1 de Setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Diário Da República nº 204/1999, Série I-A de 1999-09-01, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-34542475>

Lei nº 166/99, de 14 de Setembro - Lei Tutelar Educativa, Diário Da República nº 215/1999, Série I-A de 1999-09-14, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-34539875>

Lei nº 75/98, de 19 de Novembro – Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores, Diário Da República nº 268/1998, Série I-A de 1998-11-19, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1998-107072781>

Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro – Lei de Bases da Saúde, Diário Da República nº 169/2019, Série I de 2019-09-04, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/95-2019-124417108>

Portaria nº 2/2020, de 10 de Janeiro da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Diário Da República nº 7/2020, Série I de 2020-01-10, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/2-2020-127957590>

Portaria nº 64/2020, de 10 de Março, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Diário Da República nº 169/2019, Série I de 2019-09-04, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/64-2020-130070741>